



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.907

BELEM — SÁBADO, 12 de Novembro de 1966

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Resp. p/exp. da Secretaria de Estado de Finanças

Dr. ADRIANO VELOZO DE CASTRO MENEZES

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMER HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Dr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 3750 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no corrente exercício financeiro, para reforço de dotações existentes na lei Orçamentária vigente, o crédito suplementar de Seis bilhões seiscentos e setenta e seis milhões duzentos mil trezentos e quarenta e seis cruzeiros (Cr\$ 6.676.200.346).

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a

abrir, no corrente exercício financeiro, para reforço de dotações existentes na Lei Orçamentária vigente, o crédito suplementar de (Seis bilhões seiscentos e setenta e seis milhões duzentos mil trezentos e quarenta e seis cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito suplementar definido neste artigo será assim discriminado:

TRIBUNAL DE CONTAS: — QUADRO X

Despesas de Custeio

Pessoal

Pessoal Civil — fixo

Gratificações 10.000.000

PODER JUDICIÁRIO: — QUADRO XI

Despesas de Custeio

Pessoal

Pessoal Civil — fixo

Ajuda de custo e diárias 15.000.000

Adicionais 36.000.000

Representações 1.700.000

Gratificações 15.800.000

Material de Consumo

Artigos de Expedientes 3.500.000

Vestuário e calçados 46.662

Despesas de Capital

Material Permanente

PODER JUDICIÁRIO: — Quadro XI

Despesas de Capital

Material Permanente

Mobiliário em geral 11.616.662

PODER EXECUTIVO: — Quadro XII

Despesas de Custeio

Pessoal

Pessoal Civil — fixo

Vencimentos 2.000.000

Gratificações 19.500.000

Subsídios 20.000.000

Representações 5.000.000

Material de Consumo

Artigos de Expediente 2.066.662

Roupas de cama e mesa 416.662

Vestuário e calçados 6.000.000

Gêneros de alimentação 20.000.000

Artigos de conservação e limpeza 1.400.000

Impressos em geral 2.333.331

Diversos 6.000.000

Encargos Diversos

Divulgação e assin. de periódicos 20.000.000

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 8998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

Diretor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
ANUAL	20.000	Uma Página de Contabilidade, uma vez	30.000
Semestral	10.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
ANUAL	25.000	Por mais de cinco (5) vezes, 20% de abatimento.	
Semestral	12.500		
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	100		
Número atrasado	50	0 centímetro por coluna, tem o valor de	300

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 a 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem efeito.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o envelope, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRESSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Congressos, recepções e hospedagens	20.000.000
Despesas de Capital	
Equipamentos e Instalações	
Veículos de tração mecânica, peças e acessórios	50.000.000
Material Permanente	
Máquinas p/escritório, etc.	3.500.000
Mobiliário em geral	2.333.331
Diversos	1.166.662
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO: — Quadro XIII	
Despesas de Custeio	
Pessoal	
Pessoal Civil — fixo	
Vencimentos	5.532.200
Gratificação	5.000.000
Despesas de Custeio	
Pessoal	
Pessoal Variável	
Contratados e diaristas	32.796.000

Material de Consumo	
Material de Expediente	1.620.000
Impressos em geral	2.100.000
Artigos de limpeza e higiene	2.000.000
Artigos de conservação	1.000.000
Vestuários e calçados	410.000
Combustíveis e lubrificantes	70.000.000
Materiais diversos	2.400.000
Despesas de Capital	
Material Permanente	
Mobiliário em geral	10.000.000
Veículos, peças e acessórios	40.000.000
Diversos	3.000.000
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO: — Quadro XIV	
Despesas de Custeio	
Pessoal	
Pessoal Civil — fixo	
Gratificações	30.000.000
Material de Consumo	
Artigos de expediente	1.750.000
Artigos de conservação e limpeza	2.100.000
Despesas de Capital	
Material Permanente	
Mobiliário em geral	2.333.331
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA: — Quadro XV	
Despesas de Custeio	
Pessoal	
Pessoal Variável	
Contratados e diaristas	15.000.000
Material de Consumo	
Artigos de expediente	1.143.331
Drogas e Medicamentos	1.633.331
Artigos p/copa e cozinha	933.331
Artigos de conservação e limpeza	1.200.000
Gêneros de alimentação	9.500.000
Impressos em geral	233.331
Vestuário e calçados	466.662
Despesas de Capital	
Material Permanente	
Mobiliário em geral	10.000.000
Diversos	233.331
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA: — Quadro XVI	
Despesas de Custeio	
Pessoal	
Pessoal Civil — fixo	
Vencimentos	62.829.000
Ajudas de custo e diárias	1.950.000
Representações	2.000.000
Gratificação e Risco de vida	50.000.000
Pessoal Variável	
Contratados e diaristas	50.000.000
Material de Consumo	
Artigos de expediente	3.000.000
Combustíveis e lubrificantes	1.080.000
Drogas e medicamentos	300.000
Vestuário e calçados	9.000.000
Artigos p/ copa e cozinha	450.000
Gêneros de alimentação	30.000.000
Artigos de conservação e limpeza	
Produtos químicos e farmacêuticos	1.500.000
Roupas de cama e mesa	750.000
Explosivos e munições	75.000
Mat. p/sinalização de tráfego	1.220.000
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA: — Quadro XVI	
Despesas de Capital	
Equipamentos e Instalações	
Aparelhos e acessórios p/sinalização	1.500.000

Veículos de tração mecânica, peças e acessórios	6.750.000
Diversos	6.500.000
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS : — Quadro XVII	
Despesas de Custeio	
Pessoal	
Pessoal Civil — fixo	
Adicionais	45.000.000
Gratificação	40.000.000
Pessoal Variável	
Contratados e diaristas	20.000.000
Adicionais	50.000.000
Gratificações	35.000.000
Material de Consumo	
Artigos de expediente	10.000.000
Combustíveis e lubrificantes	7.000.000
Drogas e medicamentos	186.662
Artigos de conservação e limpeza	8.575.100
Material elétrico	1.166.662
Vestuário e calçados	700.000
Impressos em geral	10.000.000
Encargos Diversos	
Divulgação e assin. de periódicos	15.000.000
Outros	400.000.000
Transferências Correntes	
Subvenções sociais :	
Fundo de Assistência Hospitalar	300.000.000
Taxas/Bebidas alcoólicas :	
Hospital "Juliano Moreira"	5.000.000
Colônias do Prata e Marituba	5.000.000
Serviço Médico Itinerante	5.000.000
Hospital da Santa Casa de Misericórdia	9.500.000
Instituições Sócios Penais	9.500.000
Combate à Tuberculose	5.000.000
Internato Rural "José Rodrigues Viana"	4.250.000
Outras	150.000.000
Inativos	900.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS : — Quadro XVII

Taxas/Bebidas Alcoólicas :	
Pensionados	24.540.000
Salário-família	50.000.000
Contribuições à Previdência Social	10.000.000
Despesas de Capital	
Material Permanente	
Máquinas p/ escritório, peças e acessórios	14.000.000
Mobiliários em geral	4.666.662
Diversos	1.866.662

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA : — Quadro XVIII

Material de Consumo	
Vestuário e Calçados	2.530.000
Peças e Acessórios	6.500.000
Combustíveis e lubrificantes	3.000.000
Encargos Diversos	
Despesas miúdas e de pronto pagamento	
Para Manutenção de Granja Piloto Içui-Guajará	10.000.000
P/ manutenção e ampliação dos Campos de Cooperação e multiplicação e sementes de Maracanã e Capitão Poço	20.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA : — Quadro XIX

Despesas de Custeio	
Pessoal	
Pessoal Variável	
Contratados e diaristas	100.000.000
Turmas Suplementares	199.000.000
Material de Consumo	
Artigos de expediente	19.333.331
Artigos de encadernação e limpeza	46.666.662
Material didático e escolar	42.000.000
Material de Transformação	11.666.662
Drogas e Medicamentos	2.333.331
Vestuário e calçados	9.333.331
Gêneros de alimentação	59.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA : — Quadro XIX

Material de Consumo	
Forragem para animais	466.662
Material de copa e cozinha	2.333.331
Roupas de cama e mesa	1.400.000
Serv. de impressão e encadernação	6.066.662
Impressos em geral	7.000.000
Material fotográfico	583.331
Material desportivo	12.000.000
Diversos	1.166.662
Encargos Diversos	
Publicidade e Propaganda	5.000.000
Luz água e telefone	100.000.000
Despesas de Capital	
Material Permanente	
Material p/alojamento, lavanderias, etc	4.666.662
Discotecas, filmotecas e bibliotecas	7.000.000
Maq. p/escritório, peças e acessórios	23.333.331
Mat. didático e escolar	1.166.662
Materiais diversos	1.166.662

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA : — Quadro XX

Despesas de Custeio	
Pessoal	
Pessoal Civil — fixo	
Gratificações	40.000.000
Material de Consumo	
Artigos de expediente	4.461.331
Drogas e medicamentos	183.577.331
Vestuários e calçados	14.294.000
Gêneros de alimentação	150.000.000
Artigos de conservação e limpeza	6.308.400
Roupas de cama e mesa	4.760.000
Diversos	1.120.000
Serviços de Terceiros	
Diversos	5.000.000
Encargos Diversos	
Publicidade e Propaganda	5.000.000
Despesas de Capital	
Equipamentos e Instalações	
Diversos equip. e instalações	66.500.000

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA — Quadro XX

Despesas de Capital	
Material Permanente	
Veículos de tração mecânica, peças e acessórios	9.333.331
Mobiliário em geral	9.333.331

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
E TERRAS : — Quadro XXI

Material de Consumo	
Artigos de expediente	3.200.000
Artigos de conservação e limpeza ..	816.662
Vestuário e calçados	116.662
Artigos para encadernação	116.662
Serviços de Terceiros	
Comunicações, transporte e bagagens	5.200.000
Serv. técnicos e administrativos adjudicados e terceiros	6.325.000
Diversos	8.250.000
Encargos Diversos	
Divulgação e assinatura de periódicos	5.000.000
Despesas de Capital	
Investimentos	
Início de Obras de educação	200.000.000
De saúde	200.000.000
De produção	100.000.000
De outros setores	300.000.000
Prosseguimento e conclusão de Obras :	
De educação	200.000.000
De saúde	200.000.000
De outros setores	250.000.000
Ampliação, reconstrução, rest. modificações	
De educação	200.000.000
De saúde	200.000.000
De outros setores	300.000.000
Equipamentos e instalações	
Veículos de tração mecânica, etc. .	7.000.000
Material Permanente	
Aparelhos eletrodomésticos	4.666.662
Discotecas, filmotecas e bibliotecas	233.331
Maq. p/escritório; peças e acessórios	3.033.331
Maq. cinematográficas, fotográficas e de cópias.	3.616.662
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO — Quadro XXII	
Despesas de Custeio	
Pessoal	
Pessoal Militar	
Vencimentos	368.710.200
Pessoal Civil — Fixo	
Vencimentos	303.600
Serviços de terceiros	
Serviços de hospitalização	6.250.000

Art. 2.º — O crédito suplementar, cuja abertura é autorizada por esta lei, correrá à conta dos recursos financeiros do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de outubro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Adriano Velozo de Castro Menezes
Secretário de Estado de Finanças

José Maria de Azevêdo Barbosa
Secretário de Estado de Obras e Terras
Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
Acy de Jesús Neves de Barros Perreira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura.
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 12430)

DECRETO N. 5.273 — DE 10 DE NOVEMBRO
DE 1966

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 6.º, parágrafo único, 19 e 21 da Lei 3649, de 27 de janeiro de 1966,

DECRETA :

Art. 1.º Fica homologada a Resolução n. 06/66, de 8 de novembro de 1966, do Conselho do Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará que altera o Orçamento do Órgão para o corrente exercício e dispõe sobre a aplicação do excesso de arrecadação do Fundo de que trata a letra "a" do artigo 15 da Lei 3649, de 27.01.1966.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 1266 — Dia 12|11|66)

RESOLUÇÃO N. 06/66, APROVADA PELO

DECRETO N. 5.273, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1966

O Conselho do Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, alínea b, da lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966,

CONSIDERANDO que a Secretaria Geral submeteu à decisão do Conselho proposta de alteração do Orçamento do Órgão para o exercício corrente;

CONSIDERANDO que a referida alteração objetiva atender a conveniências da administração e, ainda, a propiciar recursos que possibilitem a aquisição, mediante desapropriação por utilidade pública a ser decretada pelo Governador do Estado, de um imóvel para instalação dos serviços do Instituto, tudo conforme consta do Processo n. IDESP-02284/66;

CONSIDERANDO que a alteração proposta prevê a suplementação de recursos no montante de cento e trinta e três milhões de cruzeiros os quais resultam de excesso de arrecadação previsto para o

corrente exercício conforme demonstração elaborada pela Secretaria Geral;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho do Desenvolvimento deliberar sobre a aplicação dos recursos resultantes de excesso de arrecadação, na forma do disposto no artigo 19, da lei 3.649, de 27 de janeiro de 1966;

CONSIDERANDO que o Conselho, apreciando a matéria em reunião realizada nesta data, resolveu, unânimemente, aprovar a proposta da Secretaria Geral,

RESOLVE :

Aprovar a alteração do orçamento do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará para o exercício de 1966, constante do Quadro anexo, devendo a presente Resolução ser submetida à aprova-

ção do Senhor Governador do Estado e, após ser encaminhada a Registro do Tribunal de Contas.

Sala de Sessões do Conselho do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, em 8 de novembro de 1966.

Adriano Velloso de Castro Menezes

— Presidente —

Walmir Hugo dos Santos

— Membro —

Acy de Jesus N. Barros Pereira

— Membro —

Carlos G. Pereira da Silva

— Membro —

Janin Barriga Aymoré

— Membro Suplente —

(G. — Reg. n. 12644 — Dia 12/11/66)

RESOLUÇÃO N. CD-06/66

(Anexo 1)

ORÇAMENTO PARA 1966

Código	ESPECIFICAÇÃO	Situação Atual Cr\$ 1.000	Situação Proposta Cr\$ 1.000
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES		
3.1.0.0	Despesas de Custeio		
3.1.1.0	Pessoal	168.680	145.630
2.0	Material de Consumo	31.300	31.300
3.0	Serviços de Terceiros	28.000	39.000
4.0	Encargos Diversos	40.800	40.800
5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	27.900	27.900
		<u>296.680</u>	<u>284.630</u>
3.2.0.0	Transferências Correntes		
3.2.2.0	Subvenções Econômicas	62.500	62.500
5.0	Salário-Família	600	650
8.0	Contribuições da Prev. Social	18.000	30.000
		<u>81.100</u>	<u>93.150</u>
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL		
4.1.0.0	Investimentos		
4.1.1.2	Estudos e Projetos	500.000	470.000
4.1.2.0	Equipamentos e Instalações	41.000	41.000
4.1.3.0	Material Permanente	51.193	51.193
		<u>592.193</u>	<u>562.193</u>
4.2.0.0	Inversões Financeiras		
4.2.1.0	Aquisição de Imóveis	53.937	216.937
4.2.5.0	Concessão de Empréstimos	250.000	250.000
		<u>303.937</u>	<u>466.937</u>
4.3.0.0	Transferências de Capital		
4.3.4.0	Auxílios para Inversões Financeiras	250.000	250.000
	TOTAL GERAL	<u>1.523.910</u>	<u>1.656.910</u>

DEMONSTRAÇÃO

Situação Atual	1.523.910
AUMENTO DA DESPESA	133.000
Situação Proposta	<u>1.656.910</u>

(G. — Reg. n. 12644 — Dia 12/11/66)

DECRETO N. 5.279 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1966

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, sito em Belém, Capital do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado, e de acôrdo com o que estabelece o Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei Federal n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o seguinte imóvel de propriedade de Carmen Chermont Ribas de Farias:

a) Terreno edificado número 871, pelo novo plaqueamento, antigo número 419, e primitivamente número 83, sito à avenida Nazaré, perímetro compreendido entre as travessas Quintino Bocaiúva e Joaquim Nabuco, nesta cidade, medindo 20m,70 de frente e 105m,37 de fundos, confinando de um lado com a propriedade da Universidade Federal do Pará e de outro com propriedade dos herdeiros do Desembargador Raul Braga ou quem de direito;

Art. 2.º Fica estabelecido o pagamento da importância de cento e trinta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 135.000.000) a título de indenização à proprietária do imóvel ora desapropriado.

Art. 3.º O imóvel desapropriado deverá ser incorporado aos bens que constituem o patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Social do Pará, órgão autárquico deste Estado, para melhoria de suas instalações e em consequência melhor atendimento aos interesses públicos a que se destina, devendo a direção do referido Instituto tomar as necessárias providências para a execução do presente Decreto, praticando e assinando os atos que mister se façam a esse fim, correndo a conta do Instituto beneficiado as despesas oriundas com a desapropriação ora decretada, inclusive a indenização acima mencionada.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

(G. — Reg. n. 12645 — Dia 13/11/66)

DECRETO N. 5.280 — 11 DE NOVEMBRO DE 1966

Aprova a Resolução n. 68, de 9 de novembro de 1966, do Conselho Estadual de Águas e Esgotos.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política Estadual e combinado com o artigo 107, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovada a Resolução n. 68, de 9 de novembro de 1966, do Conselho Estadual de Águas e Esgotos, que orça a Receita e fixa a Despesa do Departamento de Águas e Esgotos, para o exercício de 1967, que com este baixa.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor a par-

tir de 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 11 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo
(G. — Reg. n. 12643)

RESOLUÇÃO N. 68 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1966

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Departamento de Águas e Esgotos, para o exercício de 1967.

O Conselho Estadual de Águas e Esgotos, no exercício pleno de suas atribuições e, de acôrdo com a decisão tomada em Reunião desta data,

R E S O L V E:

Art. 1.º — A Receita do Departamento de Águas e Esgotos para o exercício de 1967 é orçada em OITO BILHÕES, OITOCENTOS E DEZENOVE MILHÕES E NOVECENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 8.819.900.000), e será arrecadada de acôrdo com a legislação vigente, obedecendo à seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES	
Receita Patrimonial	31.500.000
Receita Industrial	1.900.000.000
Receitas Diversas	656.000.000

TOTAL DA RECEITA CORRENTE 2.587.500.000

RECEITAS DE CAPITAL	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	6.000.000
Operações de Crédito	6.226.400.000

TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA Cr\$ 8.819.900.000

Art. 2.º — A Despesa do Departamento de Águas e Esgotos, é fixada em OITO BILHÕES, OITOCENTOS E DEZENOVE MILHÕES E NOVECENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 8.819.900.000), e será realizada de acôrdo com as especificações anexas, que fazem parte integrante desta Resolução, e conforme a seguinte discriminação:

DESPESAS CORRENTES		Cr\$
Despesas de Custeio	2.212.300.000	
Transferências de Capital	174.000.000	
		2.386.300.000

DESPESAS DE CAPITAL	
Investimentos	6.411.400.000
Transferências de Capital	22.200.000

8.819.900.000

Art. 3.º — A rubrica 2.1.0.00 Operações de Crédito, corresponde a US\$ 2.832.909 ao câmbio de US\$ 1,00 = Cr\$ 2.200.

Art. 4.º — Fica o Diretor Geral do DAE, autorizado a:

I — Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de CEM MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 100.000.000);

II — Efetuar transferências de dotações entre sub-consignações da mesma consignação e entre consignações da mesma verba.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Águas e Esgotos, em 9 de novembro de 1966.

Eng. AUGUSTO EBREMAR DE BASTOS MEIRA
— Presidente do C.E.A.E. —

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1967

ANEXO — 1

— RECEITA —			— DESPESA —		
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
	Cr\$	Cr\$		Cr\$	Cr\$
Receita Patrimonial	31.500.000		Despesas de Custeio	2.212.300.000	
Receita Industrial	1.900.000.000		Transferências Correntes	174.900.000	
Receitas Diversas	656.000.000	2.587.500.000	"Superavit" do Orçamento	201.200.000	2.587.500.000
"Superavit" do Orçamento		201.200.000			
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis			Investimentos	6.411.400.000	
Alienação de Materiais Inservíveis . .	4.000.000		Transferências de Capital	22.200.000	6.433.600.000
Fornecimento de Materiais a Terceiros	2.300.000				
Operações de Crédito					
Empréstimo do BID	2.226.400.000				
Auxílio da União	2.300.000.000				
Auxílio do Estado	1.700.000.000	6.232.400.000			
		Cr\$ 6.433.600.000			
— RESUMO —			RECEITA		
				Cr\$	Cr\$
			Receitas e Despesas Correntes	2.587.500.000	2.386.300.000
			Receitas e Despesas de Capital	6.232.400.000	6.433.600.000
			"Superavit" ou "Deficit"	+	+
			T O T A L	8.819.900.000	8.819.900.000

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1967

ANEXO — 2

Código	Código	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	Cr\$	PARCELAS	TOTAL
Local	Geral			Cr\$	Cr\$
		RECEITA ORÇAMENTARIA			8.819.900.000
1.0.0.00		RECEITAS CORRENTES		2.587.500.000	
1.2.0.00		Receita Patrimonial			
1.2.4.00		Outras Receitas Patrimoniais			
		1—Juros de Depósitos Bancários		1.500.000	
		2—Aluguel de Hidrômetros		30.000.000	
1.3.0.00		Receita Industrial			
1.3.2.00		Receitas de Serviços Públicos			
		1—Tarifa de Água	1.750.000.000		
		2—Serviços de Águas e Esgotos	150.000.000	1.900.000.000	
1.5.0.00		Receitas Diversas			
1.5.1.00		Multas	6.000.000		
1.5.4.00		Outras Receitas Diversas			
		1—Quota de Previdência	190.000.000		
		2—Receita de Exercícios Anteriores	450.000.000		
		3—Bonificações e Descontos	5.000.000		
		4—Eventuais	5.000.000	656.000.000	
2.0.0.00		RECEITAS DE CAPITAL			
2.2.0.00		Alienação de Bens Móveis e Imóveis			
		1—Alienação de Materiais Inservíveis		4.000.000	
		2—Fornecimento de Materiais a Terceiros		2.000.000	
2.1.0.00		Operações de Crédito			
		Empréstimo do BID	2.226.400.000		
2.4.1.00		Auxílio da União	2.300.000.000		
2.4.2.00		Auxílio do Estado	1.700.000.000	6.232.400.000	
		TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTARIA	Cr\$ 8.819.900.000		

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1967

ANEXO — 3

Código Local	Código Geral	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL
			Cr\$	Cr\$	Cr\$
		DESPESA ORÇAMENTÁRIA			8.819.900.000
3.0.0.0		DESPESAS CORRENTES		2.386.300.600	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	2.212.300.000		
3.1.1.0		Pessoal			
3.1.1.1		Pessoal Civil			
		Pessoal Fixo			
		1—Vencimentos	455.000.000		
		2—Adicionais	24.000.000		
		3—Funções Gratificadas	18.000.000		
		4—Tempo Integral	21.600.000		
		5—Serviços Extraordinários	24.000.000		
		6—Ajuda de Custo e Diárias	8.000.000		
		Pessoal Variável			
		Temporário	120.000.000	670.600.000	
3.1.2.0		Material de Consumo			
		1—Material de Expediente	15.000.000		
		2—Combustível e Lubrificantes	25.000.000		
		3—Vestuário, Uniforme e Equipamentos	5.000.000		
		4—Matéria Prima	95.000.000		
		5—Manutenção dos Serviços do DAE	10.000.000		
		6—Material para conservação de veículos	10.000.000		
		7—Manutenção da Rede	25.000.000		
		8—Manutenção dos próprios do DAE	20.000.000	205.000.000	
3.1.3.0		Serviços de Terceiros			
		1—Publicações	10.000.000		
		2—Despesas de Pronto Pagamento	12.000.000		
		3—Consumo de Energia Elétrica	950.000.000		
		4—Serviço Mecanizado	40.000.000		
		5—Execução de Ramais Domiciliares	10.000.000		
		6—Comissão de Serviços	16.700.000		
		7—Eventuais — Diversos	5.000.000	1.043.700.000	
3.1.4.0		Encargos Diversos			
		1—Conselho Estadual de Águas e Esgotos	35.000.000		
		2—Comissão de Contas	5.000.000		
		3—Quota de Previdência	190.000.000		
		4—Transportes e Comunicações	7.000.000		
		5—Prêmios para Seguros Pessoais	20.000.000		
		6—Assistência Social	16.000.000		
		7—Serviços de Auditoria	20.000.000	293.000.000	

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1967

ANEXO — 3

Código Local	Código Geral	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	PARCELAS		TOTAL
			Cr\$	Cr\$	Cr\$
3.2.0.0		Transferências Correntes			
3.2.5.0		Salário Família	24.000.000		
3.2.7.0		Juros do Empréstimo	65.000.000		
3.2.8.0		Contribuição do Empregador para Instituto de Previdência	85.000.000	174.000.000	2.386.300.000
		DESPESAS DE CAPITAL			
4.0.0.0		Investimentos			
4.1.0.0		Obras Públicas			
4.1.1.3		Prosseguimento de Obras (Contrato BID/68/TF/BR)		6.226.400.000	
4.1.1.5		Construções do DAE		35.000.000	

4.1.2.0	Equipamentos e Instalações		
4.1.2.4	Automóveis, Auto-Caminhões e Outros Veículos de tração mecanizada		
4.1.2.7	Diversos Equipamentos e Instalações		30.000.000
	1—Instalações do DAE	20.000.000	
	2—Instalações Diversas	30.000.000	
	3—Peças para recuperação de hidrômetros	10.000.000	60.000.000
4.1.3.0	Material Permanente		
	1—Máquinas de Escritório, peças e acessórios, Móveis e Utensílios	30.000.000	
	2—Máquinas, Motores e Aparelhos em geral, peças e acessórios	30.000.000	60.000.000
4.3.0.0	Transferência de Capital		
4.3.1.0	Amortização do empréstimo concedido pelo BID		22.200.000
TOTAL GERAL DA DESPESA			6.433.600.000
			Cr\$ 8.819.900.000

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 10.º e seu parágrafo único, da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, o economista Alredo Silva de Moraes Rêgo, para Presidente do Conselho Curador da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 9.º e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, o professor Antônio Gomes Moreira Júnior, para Presidente do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 9.º e seus parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n. 3759, de 3 de novembro de 1966, o professor Luis Gonzaga Baganha, para Membro do Conselho Diretor da Fundação

Educacional do Estado do Pará (FEP), com mandato de 4 anos.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 9.º e seus parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n. 3759, de 3 de novembro de 1966, o professor Clóvis Silva de Moraes Rêgo, para Membro do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP), com mandato de quatro (4) anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 9.º e seus parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n. 3759, de 3 de novembro de 1966, o professor Emílio Uchôa Lopes Martins, para Membro do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP), com mandato de 4 anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 9.º e seus parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n. 3759, de 3 de novembro de 1966, o professor Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, para Membro do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP), com mandato de quatro (4) anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 10.º e seu parágrafo único, da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, o professor Antônio Gonçalves Bastos, para Membro do Conselho Curador da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP), com mandato de 4 anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 10.º e seu parágrafo único, da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, Lecyr Pontes Riodades, para Membro do Conselho Curador da Fundação Educacional

do Estado do Pará (FEP), com mandato de 4 anos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 9.º e seu parágrafo 3.º da Lei n. 3759, de 3 de novembro de 1966, o professor Mário Antonio Amoedo de Carvalho Brasil, para Primeiro Suplente do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 10.º e seu parágrafo único, da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, o doutor José Maria de Azevedo Barbosa, para Primeiro Suplente do Conselho Curador da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo com o art. 10.º e seu parágrafo único, da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, o doutor Salatiel Paes Lôbo, para Segundo Suplente do Conselho Curador da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesús Neves de Barros
Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo com o art. 9.º da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, o professor Aldo Costa e Silva, para Segundo Suplente do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesús Neves de Barros
Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo com o art. 10.º e seu parágrafo único, da Lei n. 3759, de 3 de novembro de 1966, o doutor Moacir Guimarães Moraes, para Terceiro Suplente do Conselho Curador da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesús Neves de Barros
Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo com o art. 9.º e seu parágrafo 3.º da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, o professor José de Barrôs Teles, para Terceiro Suplente do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesús Neves de Barros
Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo com o art. 9.º e seu parágrafo 3.º da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, o professor Clodomir Grande Colino, para Quarto Suplente do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesús Neves de Barros
Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO
DE 1966

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acôrdo com o art. 9.º e seu parágrafo 3.º da Lei n. 3759 de 3 de novembro de 1966, o professor José Travassos Vieira, para Quinto Suplente do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará (FEP).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesús Neves de Barros
Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado do Governo

instituído pela Resolução número 648, de 11 de maio de 1966 do Conselho Rodoviário Estadual.

I — Da Inscrição

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

2. No dia 30 de Novembro do corrente ano, serão recebidas e abertas as propostas na sede do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), na sala onde funciona o Auditório do Órgão, sita na Avenida Almirante Barroso, nesta cidade, às 10 horas, pela Comissão Apuradora designada pela Portaria número 1088 de 27 de junho de 1966 da Diretoria Geral.

3. As propostas deverão ser entregues em dois envelopes fechados e lacrados, subscritos: "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA", o segundo contendo a proposta de acôrdo com a cláusula III. Ambos os envelopes deverão ter em sua parte externa as seguintes indicações:

a) Número dos documentos contidos e os dizeres: "CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NA CIDADE DE ABAETETUBA.

II — Da Idoneidade

1. O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

- Declaração expressa do concorrente que aceita as condições deste Edital;
- Prova de Registro da Firma na Assistência Jurídica do DER-PA, atualizado para o presente exercício, com certidão passada pela mesma;
- Certidão de depósito de caução na Tesouraria do DER-PA de acôrdo com a Cláusula VI deste Edital;
- Certidão de Capacidade Financeira de acôrdo com os itens A e B da Cláusula XI deste Edital;
- Certidão de Capacidade Técnica na forma do item C da Cláusula XI deste Edital;
- Certidão Negativa do Cartório de Protesto de Letras;
- Certidão Negativa do Distribuidor do Juízo:

III — Da Proposta

1. O segundo envelope conterá proposta para execução dos serviços e deverá obedecer as seguintes formalidades e condições:

- Ser apresentada em (3) três vias, datilografadas apenas de um lado de cada folha de papel, tipo almaço ou carta, escrita em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.
- Conter a declaração expressa do proponente de que executará o serviço de acôrdo com as normas técnicas brasileiras em vigor.
- Declaração expressa de que concorda com todos os itens do presente Edital.

IV — Do Julgamento

1. O julgamento da Concorrência caberá ao Engenheiro Diretor Geral do DER-PA., mediante parecer da Comissão Apuradora.

2. A execução da obra caberá ao concorrente que apresentar menor preço, satisfazendo todas as demais exigências deste Edital.

3. No caso de empate considerar-se-á vencedora a firma proponente que apresentar menor prazo para execução da obra.

4. O DER reserva-se o direito de anular a presente concorrência se assim lhe convier, sem que por isso caiba qualquer indenização aos concorrentes.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(D.E.R. — PA.)

Concorrência Pública — Edital n. 22/66

O Senhor Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA), faz saber a todos quanto interessar possa que se acha aberta uma Concorrência Pública para execução de obras de Construção Civil, na cidade de Abaetetuba, trabalhos esses que serão custeados pela verba constante do Crédito Adicional Especial,

5. Será eliminado o concorrente que apresentar preços e condições baseados nos preços e condições de outro proponente.

6. A Comissão Julgadora classificará as propostas tendo em vista os seguintes requisitos na ordem abaixo:

a) Melhores condições de pagamento e menor preço;

b) Menor prazo para a execução da obra;

7. O DER.PA., reserva-se o direito de, em face de razões administrativas ou financeiras:

7.1. a) Escolher a proposta mais vantajosa;

b) Rejeitar qualquer proposta ou todas elas;

c) Anular esta Concorrência;

d) Aceitar parcialmente qualquer das propostas que for mais conveniente;

7.2 Em qualquer das hipóteses deste Art. não caberá ao proponente o direito de reclamação ou recurso, nem indenização por nenhum motivo.

7.3 A decisão final será comunicada aos proponentes mediante correspondência protocolada ou carta com aviso de recepção.

7.4 Os proponentes cujas propostas não forem rejeitadas porém não vencedoras, terão o prazo de cinco (5) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no artigo anterior, para recorrerem do julgamento da Comissão Julgadora.

7.5. A mesma Comissão Julgadora estudará o recurso e se pronunciará no prazo de cinco (5) dias.

V — Do Preço

1. O Concorrente deverá apresentar preços unitários e totais, baseados em quantidades mencionadas e que servirão para comparação das propostas. Os preços apresentados deverão incluir todo o material a ser fornecido, além de qualquer outra despesa pertinente como impostos, seguros, etc., que serão pagos pelo fornecedor.

3. O DER não aceitará propostas cujo valor seja inferior ao seu orçamento base.

VI — Da Modalidade de Pagamento

1. O pagamento da importância relativa ao valor total da obra ficará condicionado ao seguinte parcelamento:

10% — ao serem concluídas as fundações;

10% — no respaldo das paredes;

10% — concretada a laje de teto;

10% — arrematado o telhado e terminadas as tubulações elétricas e rebocos;

10% — concluídos os azulejamentos e assente a caixilharia;

15% — concluídas as pavimentações e instalações hidráulicas;

15% — colocadas as portas e janelas com vidraças;

10% — prontas as pinturas;

10% — trinta dias após a entrega da obra completamente acabada.

VII — Da Caução

1. A participação na Concorrência depende de prévio depósito da caução na Tesouraria do DER.PA., no valor de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), em moeda corrente do País ou em títulos da dívida Pública, Federal ou Estadual, representados pelos respectivos valores nominais, mediante requerimento ao Diretor Geral, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da concorrência.

VIII — Dos Prazos

1. O prazo para conclusão dos serviços de que trata o presente Edital, é de 150 (cento e cinquenta) dias corridos.

2. Após a homologação da concorrência pelo Engenheiro Diretor Geral do DER.PA., o proponente vencedor será convidado a assinar o contrato dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento do aviso, sob pena de, se não o fizer, perder a caução e o direito à adjudicação.

3. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 8 (oito) dias contados da data do recebimento da primeira ordem de serviço.

4. A prorrogação dos prazos somente será possível nos seguintes casos:

a) Falta de elemento técnico para execução dos trabalhos quando o fornecimento dos mesmos couber ao DER.PA.;

b) Período excepcional de chuvas;

c) Ordem escrita do DER.PA., para paralisar ou restringir a execução do serviço no interesse da Administração.

IX — Da Assinatura do Contrato

1. O contrato de empreitada a ser assinado entre o DER-PA e o proponente vendedor da Concorrência observará as condições estipuladas neste Edital e na proposta, desde que as deste não colidam com as daquele.

2. No caso de o proponente primeiro colocado deixar de assinar o contrato, poderá este ser transferido para o segundo, desde que os preços deste e as demais condições de sua proposta consultem aos interesses do DER.PA.

3. O contrato que for assinado não poderá ser transferido a terceiros sem ordem expressa do DER-PA.

X — Das Multas

1. O contrato estabelecerá as seguintes multas:

a) Por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços de décimo por cento (0,1%) do valor deste contrato.

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto; quando os serviços não forem executados de acordo com os projetos, ou com as normas técnicas vigentes; quando for dificultada a Fiscalização dos trabalhos; quando a Administração for inexatamente informada; quando o contrato for transferido a terceiros ainda que com autorização do DER.PA., variável de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros).

XI — Da Rescisão

1. O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interposição Judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o mesmo contratante:

a) Deixar de cumprir qualquer das obrigações estipuladas no contrato, a despeito da devida, notificação pela Fiscalização;

b) Paralisar os serviços de que trata o presente Edital por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, ou não der às mesmas o andamento previsto;

c) Falir ou falecer, esta última hipótese, no caso de se tratar de firma individual.

d) Transferir o contrato no todo ou em parte a terceiros sem prévia autorização do Diretor Geral.

2. Estabelecerá o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acordo ou por exclusiva vontade do DER-PA., condicionada porém sempre ao aten-

dimento das conveniências do Órgão e assegurado à firma empreiteira o seguinte:

a) O pagamento dos serviços executados, calculados mediante medição;

b) A restituição da caução.

O DER-PA., reserva-se o direito de deduzir do pagamento que faça à firma empreiteira, em virtude da liquidação ou não da relação contratual, qualquer quantia de que esta lhe seja devedora.

XII — Da Prova de Capacidade

A participação na Concorrência depende das provas de Capacidade Financeira e Técnica.

Para a Prova de Capacidade Financeira

a) deverá a Firma possuir capital registrado, integralizado, superior a Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros).

b) deverão ser apresentados três (3) atestados passados por estabelecimento bancários, declarando que a firma tem idoneidade financeira;

Para a Prova de Capacidade Técnica:

c) comprovação de que a firma opera no ramo de Construção Civil, mediante atestado de dois (2) Órgãos Públicos para os quais já tenha executado serviços desta natureza.

XIII — Da Descrição dos Serviços

1. Os serviços constam de construção de um (1) Posto Médico. Uma (1) Residência Tipo "A" e Cinco (5) Residências Tipo "B".

2. As plantas e especificações completas dos serviços estarão à disposição dos interessados na Assessoria Técnica do Órgão diariamente durante o expediente.

Belém,

(a) ENG. JOSÉ CHAVES CAMAÇO
Presidente da Comissão

• VISTO:

(a) ENG. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA
MENESCAL.

(Reg. n. 2604 — Dia — 12.11.66).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D. E. R. - PA.)

EDITAL N. 21/66

*Concorrência Pública para compra de Veículos,
pelo Departamento de Estradas de Rodagem do
Estado do Pará (DER-PA).*

De ordem do Sr. Eng. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), torno público para conhecimento de quem interessar possa, que, por intermédio da Comissão designada pela Portaria n. 679, de 14 de agosto de 1964, publicada no DIARIO OFICIAL do Estado, em edição de 20 de agosto de 1964, serão recebidas no Auditório do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, sito à Avenida Almirante Barroso, no 2o. andar do Edifício Sede, às 10 horas do dia 28 de novembro de 1966, nesta cidade, propostas para venda de veículos ao Órgão Rodoviário.

I — ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL

Um (1) chassis de caminhão tipo "Cavalo mecânico", acionado por motor diesel de potência mínima igual ou superior a 200 HP (SAE) à 2.200 rpm, para tracionar semi-reboque tanque para transporte de combustível.

Um (1) semi-reboque tanque para transporte de combustível com capacidade para vinte mil (20.000) litros dividido em dois (2) compartimentos para dez (10) mil litros cada confeccionado em chapas de 1/8" e 3/16" e equipado com sistema de freios de pressão; instalação elétrica à prova de explosão e curto-circuitos, incluindo sinaleiros e faróis;

quebra-ondas; suspensão sobre dois (2) eixos com oito rodas e uma (1) extra para socorro, aro 22, equipadas com os respectivos pneus; aparelho de levantamento; fornecimento e adaptação da quinta roda (acoplamento universal).

OBSERVAÇÕES:

Garantia: — Mínima de seis (6) meses ou mil (1.000) horas de funcionamento.

Manuais: — Os veículos deverão ser acompanhados de um (1) manual de manutenção, um (1) manual de peças e e um (1) manual de serviços.

II — CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1) — Financiamento total ou parcial pelo concessionário (faturamento local) ou sua representada (faturamento direto da fábrica), de preferência nesta última modalidade, ou

2) — à vista, contra entrega em Belém, no Pátio do Edifício-Sede do DER-PA., com faturamento pelo concessionário (local) ou sua representada (direto do fabricante).

III — CONDIÇÕES DA CONCORRÊNCIA

1 — As propostas deverão ser apresentadas em dois (2) envelopes, A e B, devidamente fechados com o seguinte sobrescrito: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA VENDA DE VEÍCULOS.

2 — O envelope A deverá conter os seguintes documentos: — 1 — Comprovante de quitação com os Institutos de Previdência Social e do Imposto Sindical (Empregado e Empregador) referente ao Exercício de 1966; 2 — Comprovante da existência legal da firma proponente; 3 — Certidão do Ministério do Trabalho pela qual se verifique haver cumprido as disposições da Lei dos 2/3 (Dec. n. 1843); 4 — Comprovante de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente, para quem represente a firma; 5 — Comprovante do pagamento da Caução estipulada em Cr\$ 500.000 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), que deverá ser efetuado na Tesouraria do DER-PA. até às 9 horas do dia do recebimento das propostas.

3 — O envelope B deverá conter a proposta de venda ao DER-PA., em três (3) vias datilografadas sem conter emendas nem rasuras, selada a primeira via com uma estampilha estadual de Cr\$ 10 e uma de Caridade, todas datadas e assinadas.

4 — A proposta que não declare subordinação às condições do Edital, bem assim que contenha emenda ou rasura não será considerada.

5 — O DER reserva-se o direito de impugnar qualquer proposta que lhe parecer em desacordo com as normas vigentes ou anular integralmente a presente Concorrência.

6 — No critério de julgamento influirão, não só o menor preço oferecido pelo candidato, mas também outras vantagens que serão apreciadas pela Comissão Julgadora.

7 — Apresentadas as propostas não poderão os Concorrentes desistir das mesmas, salvo perdendo a Caução depositada; se já for conhecido o conteúdo a desistência, além da perda da Caução, importará em indenização ao DER-PA das perdas e danos correspondentes à diferença entre a proposta feita pelo desistente e o valor da proposta imediatamente superior.

8 — O pedido de pagamento da Caução deverá ser feito diretamente à DEF que o processará sem mais formalidades.

9 — Os proponentes deverão oferecer preço unitário compreendendo despesas até a entrega do material em Belém, no patio do Edifício-Sede.

10 — O prazo de entrega dos materiais não poderá ser superior a trinta (30) dias corridos, contados a partir da entrega da Guia de Empenho.

11 — A(s) firma(s) à(s) qual(is) for adjudicado o forne-

cimento ficara(ão) sujeita(s) ao pagamento de uma multa estipulada em 0,5% do valor do mesmo por dia que exceder do prazo determinado no item anterior.

- 12—Sómente serão consideradas as propostas de firmas que sejam representantes ou distribuidoras autorizadas na praça de Belém dos veículos oferecidos e que disponham de Departamento de Serviços e Peças em condições de atender satisfatoriamente à manutenção dos mesmos.
- 13—Os proponentes deverão apresentar cotação para as principais peças e acessórios de manutenção e substituição cuja troca seja prevista para as primeiras mil (1.000) horas de funcionamento, não influenciando entretanto esta cotação no julgamento da presente Concorrência.
- 14—O DER-PA poderá rescindir a presente Concorrência por sua exclusiva vontade, sem que isso importe na obrigação do pagamento de qualquer indenização à outra parte.
- 15—A Caução depositada pelo(s) vencedor(es) da Concorrência, aceita a proposta deverá ser reforçada com a importância necessária a fim de totalizar Cr\$ 1.000.000 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS) e só poderá ser devolvida se não estiver o fornecimento pendente de qualquer obrigação por parte do(s) mesmo(s).
- 16—A despesa correrá à conta da verba 4.1.2.4.1. do orçamento vigente.
- 17—Qualquer informação de interesse dos proponentes poderá ser solicitada na Assessoria da Diretoria Geral do DER-PA no horário de 8 às 12 horas.
- 18—A presente Concorrência, enquanto o DER-PA não dispuser de Regulamento próprio de Contabilidade será regulada pela Resolução n. 521, de 20.10.1964, do Conselho Rodoviário Estadual e, subsidiariamente, pelo Código de Contabilidade Pública da União.

Belém

Ec. MARIO RIBEIRO DE AZEVEDO FILHO
Diretor da D. A.

V I S T O :
Eng. ALÍRIO CESAR DE OLIVEIRA
Diretor Geral
(Reg. n. 2605 — Dia -- 12.11.66)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

Convênio sobre a concessão de financiamento destinado ao prosseguimento ou conclusão de obras consideradas de interesse para o Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, nos termos do artigo 6.º, alínea b), e de acordo com a Resolução n. 4/66, do CONSELHO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ, legalmente representado neste ato, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO como a seguir vai declarado:

Aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, na sede do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), à Praça da República, Edifício Gualo, 13.º andar, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDES), legalmente representado, neste ato por seu Secretário Geral, bacharel ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES, brasileiro, casado, autoridade competente para empenhar despesas, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, como CONTRATANTE, devidamente autorizado pelo Conselho do Desenvolvimento, conforme decisão unânime tomada pela Resolução 4/66, inciso 7, em sessão realizada no dia 19 de abril de 1966, e a Prefeitura Municipal de Aveiro, na qualidade de em conformidade com o que dispõe o artigo 770 do Re-

CONTRATADA, devidamente autorizada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, através da Resolução n. 7, de 26 de setembro de 1966 e pela Câmara Municipal de Aveiro, pela Resolução n. 23, de 26 de outubro de 1966 e representada neste ato pelo Sr. DACOBERTO SINIMBÚ DE LIMA, bastante, procurador do Prefeito Municipal Sr. HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO, conforme instrumento de procuração anexado ao respectivo processo de financiamento, e perante as duas testemunhas abaixo declaradas e assinadas as referidas partes convencionam com fundamento no que dispõe o artigo 11 da letra G, da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, que atribuiu ao Secretário Geral do IDESP a competência para celebrar convênios, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O objeto do presente convênio assim fica definido: O IDESP financiará a importância no valor de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) para a CONTRATADA a fim de permitir a conclusão das seguintes obras: Ampliação da rede elétrica do Município e construção de uma sala de aula anexa ao Grupo Escolar da Vila de Pinhel.

CLÁUSULA SEGUNDA — A execução do convênio por conseguinte, do quanto foi previsto na cláusula primeira far-se-á dentro do prazo de 3 meses, contado de 7 de novembro de 1966.

CLÁUSULA TERCEIRA — São obrigações do CONTRATANTE:

a) o pagamento da importância ajustada como empréstimo.

CLÁUSULA QUARTA — São obrigações da CONTRATADA:

a) a aplicação da quantia recebida como empréstimo, de acordo com o disposto na cláusula primeira;

b) demonstração da aplicação da quantia recebida através de documentação em conformidade com o plano de aplicação descrito na proposta de empréstimo;

c) a devolução da importância emprestada dentro do prazo convencionado na cláusula primeira, isto é até o dia 31 de dezembro de 1966.

d) o pagamento das despesas com a publicação dos convênios, no DIÁRIO OFICIAL, e quaisquer outras que se façam necessários.

CLÁUSULA QUINTA — Ocorrerá a rescisão do convênio nos seguintes casos:

a) se a CONTRATADA infringir qualquer das obrigações estabelecidas na cláusula quarta letras a), b), c) e d).

CLÁUSULA SEXTA — A CONTRATADA receberá, durante todo o prazo contratual para a cobertura dos gastos necessários e pagamento dos serviços realizados a quantia líquida e certa de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), entregue da seguinte maneira: de uma só vez e após o registro do convênio pelo Tribunal de Contas.

CLÁUSULA SÉTIMA — A despesa decorrente do empréstimo em função do presente convênio correrá à conta dos recursos constantes do Orçamento Analítico do IDESP, aprovado pelo Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 5.864 de 21 de março de 1966, rubrica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.2.0.0 — Inversões Financeiras: 4.2.5.0 — Concessão de Empréstimos para financiamentos.

Parágrafo Único — A despesa em apreço foi devidamente empenhada pela Nota de Empenho n. 570 do IDESP, de 4 de novembro de 1966.

CLÁUSULA OITAVA — Ocorrendo o recebimento por parte da CONTRATADA da Verba Federal correspondente à quota do Imposto de Consumo devesse a mesma recolher à Tesouraria do IDESP no prazo de 5 dias o montante do débito sem aguardar, em consequência o dia vencimento da dívida.

CLÁUSULA NONA — A CONTRATADA fica dispensada de apresentar caução por ser pessoa de direito público, em conformidade com o que dispõe o artigo 770 do Re-

Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União, parágrafo segundo, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará e de acordo com o artigo 38, parágrafo único letra a), da Lei 3.649, de 27 de janeiro de 1966.

CLAUSULA DÉCIMA — A celebração deste convênio vai encontrar apoio na Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pois ele se torna indispensável à execução de sua finalidade.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Para qualquer ação com fundamento neste convênio, fica eleito o fóro da comarca de Belém.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Foram rigorosamente respeitadas as disposições do direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, abjeto lícito e forma prescrita em Lei, quer em relação ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O presente convênio não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o CONTRATANTE por indenização alguma se o referido Órgão denegar o registro.

E, por estarem justos e contratados, na presença das testemunhas LUIZ ADOLFO FONSECA DE AZEVEDO e RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE, abaixo assinadas, eu, MARIA IZABEL CAMPOS CARRIL, funcionária graduada deste Instituto, lavrei este ato jurídico em livro próprio, sob o n. 1 folhas 52v. a 54v. com termos de abertura e encerramento e todas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas 4 (quatro) cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 7 de novembro de 1966.

Pelo INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ (IDESP)

(aa) Dr. ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES
Membro do Conselho e seu Secretário Geral
P.P. DAGOBERTO SINIMBÚ DE LIMA
Procurador da Prefeitura de Aveiro

TESTEMUNHAS:

Luiz Adolfo Fonseca de Azevedo
Raymundo Nonnato Moraes
de Albuquerque

CARTÓRIO CONDURÚ — Reconheço as assinaturas supra de: Adriano Veloso de Castro Menezes, Dagoberto Sinimbú de Lima, Luiz Adolfo Fonseca de Azevedo e Raymundo Nonato Moraes de Albuquerque.

Em testemunho H. P. da verdade.

Belém, 10 de novembro de 1966. — (a) HERMANO PINHEIRO, Tabelião.

(T. n. 12802 — Reg. n. 2603 — Dia 12.11.66)

• Convênio sobre a concessão de financiamento destinado ao prosseguimento ou conclusão de obras consideradas de interesse para o Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, nos termos do artigo 6.º, alínea b), e de acordo com a Resolução n. 4/66, do CONSELHO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ, legalmente representado neste ato, e a PREFEITURA MUNICIPAL de Oeiras do Pará, como a seguir vai declarado:

Aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, na sede do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), à Praça da República, Edifício Gualo, 13.º andar, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), legalmente representado, neste ato por seu Secretário Geral, bacharel

ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES, brasileiro, casado, autoridade competente para empenhar despesas, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, como CONTRATANTE, devidamente autorizado pelo Conselho do Desenvolvimento, conforme decisão unânime tomada pela Resolução 4/66, inciso 7, em sessão realizada no dia 19 de abril de 1966, e a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, na qualidade de CONTRATADA, devidamente autorizada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, através da Resolução n. 7, de 26 de setembro de 1966 e pela Câmara Municipal de Oeiras do Pará, pela Resolução n. 12, de 18 de outubro de 1966 e perante as duas testemunhas abaixo declaradas e assinadas as referidas partes convencionam com fundamento no que dispõe o artigo 11 da letra G, da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, que atribuiu ao Secretário Geral do IDESP a competência para celebrar convênios, o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O objeto do presente convênio assim fica definido: O IDESP financiará a importância no valor de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) para a CONTRATADA a fim de permitir a conclusão das seguintes obras: Construção do Trapiche Municipal e conclusão do Cais de Acostamento da Cidade.

CLAUSULA SEGUNDA — A execução do convênio e, por conseguinte, do quanto foi previsto na cláusula primeira far-se-á dentro do prazo de 3 meses, contado de 6 de outubro de 1966.

CLAUSULA TERCEIRA — São obrigações do CONTRATANTE:

a) o pagamento da importância ajustada como empréstimo.

CLAUSULA QUARTA — São obrigações da CONTRATADA:

a) a aplicação da quantia recebida como empréstimo, de acordo com o disposto na cláusula primeira;

b) demonstração da aplicação da quantia recebida através de documentação em conformidade com o plano de aplicação descrito na proposta de empréstimo;

c) a devolução da importância emprestada dentro do prazo convencionado na cláusula primeira, isto é até o dia 31 de dezembro de 1966;

d) o pagamento das despesas com a publicação dos convênios, no DIÁRIO OFICIAL, e quaisquer outras que se se façam necessárias.

CLAUSULA QUINTA — Ocorrerá a rescisão do convênio nos seguintes casos:

a) se a CONTRATADA infringir qualquer das obrigações estabelecidas na cláusula quarta letras a), b), c) e d).

CLAUSULA SEXTA — A CONTRATADA receberá, durante todo o prazo contratual para a cobertura dos gastos necessários e pagamento dos serviços realizados a quantia líquida e certa de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), entregue da seguinte maneira: De uma só vez e após o registro do convênio pelo Tribunal de Contas.

CLAUSULA SÉTIMA — As despesas decorrente do empréstimo em função do presente convênio correrá à conta dos recursos constantes do Orçamento Analítico, do IDESP, aprovado pelo Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 5.864 de 21 de março de 1966, rubrica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.2.0.0 — Inversões Financeiras; 4.2.5.0 — Concessão de Empréstimos para financiamentos.

Parágrafo Único — A despesa em aprêço foi devidamente empenhada pela Nota de Empenho n. 559 do IDESP, de 31 de outubro de 1966.

CLAUSULA OITAVA — Ocorrendo o recebimento por parte da CONTRATADA da Verba Federal correspondente a quota do Imposto de Consumo deverá a mesma recolher à Tesouraria do IDESP no prazo de 5 dias o montante do débito sem aguardar, em consequência o dia do vencimento da dívida.

CLÁUSULA NONA — A CONTRATADA fica dispensada de apresentar caução por ser pessoa de direito público, em conformidade com o que dispõe o artigo 770 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União, parágrafo segundo, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará e de acordo com o artigo 38, parágrafo único letra a), da Lei 3.649, de 27 de janeiro de 1966.

CLÁUSULA DÉCIMA — A celebração deste convênio vai encontrar apoio na Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pois ele se torna indispensável à execução de sua finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Para qualquer ação com fundamento neste convênio, fica eleito o fóro da comarca de Belém.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Foram rigorosamente respeitadas as disposições do direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em Lei, quer em relação ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O presente convênio não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o CONTRATANTE por indenização alguma se o referido Órgão denegar o registro.

E, por estarem justos e contratados, na presença das testemunhas LUIZ ADOLFO FONSECA DE AZEVEDO e RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE, abaixo assinadas, eu, MARIA IZABEL CAMPOS CARRIL, funcionária graduada deste Instituto, lavrei este ato jurídico em livro próprio, sob o n. 1. folhas 48v. a 50v. com termos de abertura e encerramento e todas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas 4 (quatro) cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 3 de novembro de 1966.

Pelo INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ (IDESP)

(aa) Dr. ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES
Membro do Conselho e seu Secretário Geral
CONSTANTINO DOS SANTOS NOGUEIRA

Prefeito Municipal de Oeiras do Pará

TESTEMUNHAS :

Luiz Adolfo Fonseca de Azevedo

Raymundo Nonnato Moraes

de Albuquerque

CARTÓRIO CONDURÚ — Reconheço as assinaturas de : Adriano Veloso de Castro Menezes, Constantino dos Santos Nogueira, Luiz Adolfo Fonseca de Azevedo e Raymundo Nonnato Moraes de Albuquerque.

Em testemunho H. P. da verdade.

Belém, 10 de novembro de 1966. — (a) HERMANO PINHEIRO, Tabelião.

(T. n. 12801 — Reg. n. 2602 — Dia. — 12.11.66)

Convênio sobre a conclusão de financiamento destinado ao prosseguimento ou conclusão de obras consideradas de interesse para o Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, nos termos do artigo 6.º, alínea b), e de acordo com a Resolução 4/66 do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ legalmente representado neste ato, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES como a seguir vai declarado :

Aos trinta e hum dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis, na sede do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), à Praça da República, Edifício Guano, 13o. andar, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o Instituto do De-

envolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), legalmente representado, neste ato por seu Secretário Geral, bacharel ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES, brasileiro, casado, autoridade competente para empenhar despesas, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, como CONTRATANTE, devidamente autorizado pelo Conselho do Desenvolvimento, conforme decisão unânime tomada pela Resolução n. 4/66, inciso 7, em sessão realizada no dia 19 de abril de 1966, e a Prefeitura Municipal de Breves, na qualidade de CONTRATADA, devidamente autorizada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, através da Resolução n. 7, de 26 de setembro de 1966 e pela Câmara Municipal de Breves, pela Resolução n. 15, de 20 de outubro de 1966 e perante as duas testemunhas abaixo declaradas e assinadas as referidas partes convencionam com fundamento no que dispõe o artigo 11 da letra G, da lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, que atribuiu ao Secretário Geral do IDESP a competência para celebrar convênios, o seguinte :

CLÁUSULA PRIMEIRA — O objeto do presente convênio assim fica definido: O IDESP financiará a importância no valor de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) para a CONTRATADA a fim de permitir a conclusão das seguintes obras : Usina de Fôrça e Luz e na ampliação do Grupo Escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA — A execução do convênio e, por conseguinte, do quanto foi previsto na cláusula primeira far-se-á dentro do prazo de 3 meses, contados de 31 de outubro de 1966.

CLÁUSULA TERCEIRA — São obrigações do CONTRATANTE :

a) o pagamento da importância ajustada como empréstimo.

CLÁUSULA QUARTA — São obrigações da CONTRATADA :

a) a aplicação da quantia recebida como empréstimo, de acordo com o disposto na cláusula primeira;

b) demonstração da aplicação da quantia recebida através de documentação em conformidade com o plano de aplicação descrito na proposta de empréstimo;

c) a devolução da importância emprestada dentro do prazo convencionado na cláusula primeira, isto é até o dia 31 de dezembro de 1966;

d) o pagamento das despesas com a publicação dos convênios, no DIÁRIO OFICIAL, e quaisquer outras que se façam necessárias.

CLÁUSULA QUINTA — Ocorrerá a rescisão do convênio nos seguintes casos :

a) se a CONTRATADA infringir qualquer das obrigações estabelecidas na cláusula quarta letras a), b), c) e d).

CLÁUSULA SEXTA — A CONTRATADA receberá, durante todo o prazo contratual para a cobertura dos gastos necessários e pagamento dos serviços realizados a quantia líquida e certa de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), entregue da seguinte maneira: De uma só vez e após o registro do convênio pelo Tribunal de Contas.

CLÁUSULA SÉTIMA — A despesa decorrente do empréstimo em função do presente convênio correrá à conta dos recursos constantes do Orçamento Analítico do IDESP, aprovado pelo Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 5.864, de 21 de março de 1966, rubrica : 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.2.0.0 — Inversões Financeiras; 4.2.5.0 — Concessão de Empréstimos para financiamentos.

Parágrafo Único — A despesa em apêço foi devidamente empenhada pela Nota de Empenho n. 564, do IDESP, de 3 de novembro de 1966.

CLÁUSULA OITAVA — Ocorrendo o recebimento por parte da CONTRATADA da Verba Federal correspondente a quota do Imposto de Consumo deverá a mesma recolher à Tesouraria do IDESP no prazo de 5 dias o montante do

débito sem aguardar, em consequência o dia do vencimento da dívida.

CLAUSULA NONA — A CONTRATADA fica dispensada de apresentar caução por ser pessoa de direito público, em conformidade com o que dispõe o artigo 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, parágrafo segundo, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará e de acôrdo com o artigo 38, parágrafo único letra a), da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966.

CLAUSULA DÉCIMA — A celebração deste convênio vai encontrar apoio na Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pois êle se torna indispensável à execução de sua finalidade.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Para qualquer ação com fundamento neste convênio, fica eleito o fóro da comarca de Belém.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Foram rigorosamente respeitadas as disposições do direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em Lei, quer em relação ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O presente convênio não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o CONTRATANTE por indenização alguma se o referido Órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas LUIZ ADOLFO FONSECA DE AZEVEDO e RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE abaixo assinadas, eu MARIA ISABEL CAMPOS CARRIL funcionária graduada deste Instituto, lavrei este ato jurídico em livro próprio, sob o n. 1 fôlhas 55 a 57, com termos de abertura e encerramento e tôdas as fôlhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas 4 (quatro) cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 31 de outubro de 1966.
pelo INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ (IDESP)

(aa) Dr. ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES

Membro do Conselho e seu Secretário Geral

SEBASTIÃO HORTAS FELIX

Prefeito Municipal de Breves

TESTEMUNHAS:

Luiz Adolfo Fonseca de Azevedo

Raymundo Nonnato Moraes

de Albuquerque

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço as assinaturas de: Adriano Veloso de Castro Menezes, Sebastião Hortas Felix, Luiz Adolfo Fonseca de Azevedo e Raymundo Nonato Moraes de Albuquerque.

Em testemunho CAR da verdade.

Belém, 10 de novembro de 1966 — (a) CARLOS A. RIBEIRO, Tabelião.

(T. n. 12801 — Reg. n. 2613 — Dia — 12.11.66)

DEPARTAMENTO
REGIONAL DOS
CORREIOS E
TELÉGRAFOS
DO PARÁ

TÉRMO DE CONTRATO

Ata dos trabalhos de abertura das propostas apresentadas à Concorrência Pública n. 6/66, para o aluguel de uma casa em Sta. Izabel do Pará, onde será instalada a Agência de Correios e a residência do respectivo Agente, à conta da rubrica 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros — 10.00 — Lo-

cação de bens móveis e imóveis; tributos e despesas de condomínio. (Processo 2718/Papeleta/66).

As dezesseis (16.00) horas do dia dezessete de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (17.10.1966), no Gabinete do Sr. Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, situado no 4o. andar do Edifício Sede à Av. Presidente Vargas n. 197, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Regional de Concorrência, designada pela Portaria n. 65, datada de 3 de março de 1966,

em cumprimento às Instruções a que se refere a Portaria n. 1490, de 3 de outubro de 1956, do Sr. Diretor Geral e constituída pelo oficial de administração nível 14-B — Maria das Dôres de Matos Lobato e postalistas níveis 12-A — Maria de Araújo Pinho Brasil e Yolanda Ribeiro Tavernard e 14-B — Therezinha de Jesus Reis de Sousa, a fim de, sob a presidência do Sr. Diretor Regional Eventual — Kalil Brito Abdelnor, abrir as propostas apresentadas à Concorrência Pública n. 6/66, para o aluguel anual da casa sita do com o Edital de Concorrência publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias 6, 7 e 12 de outubro de 1966. Declarando o Sr. Presidente iniciados os trabalhos, passou-se a recolher os envelopes contendo documentação e proposta, tendo comparecido apenas um concorrente, Sr. José Tavares Pinheiro. Iniciou-se, imediatamente, a abertura do envelope contendo a documentação, verificando-se falta da certidão negativa do Imposto de Renda, que o concorrente propôs entregar à Comissão dentro de um prazo de dez dias, pois apesar de tê-la requerido em tempo, a mesma não ficou pronta para ser expedida. Nessa condição, a Comissão decidiu aceitar, abrir e ler a proposta do referido concorrente, cujo resumo foi o seguinte:

JOSE TAVARES PINHEIRO

Aluguel anual da casa sito à Av. República n. 2234, na Vila de Sta. Izabel do Pará — Cr\$ 300.000 Trezentos mil cruzeiros).

E nada mais ocorrendo, determinou o Sr. Presidente o encerramento dos trabalhos com a presente ata lavrada por mim Therezinha de Jesus Reis de Sousa e assinada juntamente com os demais membros da Comissão. Gabinete do Sr. Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, Belém, 17 de outubro de 1966. (aa) Therezinha de Jesus Reis de Sousa, postalista nível 14-B — Secretária da C.R.C.; Maria das Dôres de Matos Lobato, oficial de administração nível 14-B; Maria de Araújo Pinho Brasil postalista nível 12-A; Yolanda Ribeiro Tavernard, postalista nível 12-A; Kalil Brito Abdelnor — Diretor Regional Eventual.

Pela cópia: — Therezinha de Jesus Reis de Sousa, Postalista nível 14-B.

Confere com o original: — Maria de Araújo Pinho Brasil, Postalista nível 12-A.

VISTO: — KALIL BRITO ABDELNOR — Diretor Regional Eventual. (Reg. n. 2538 — Dias — 8 e 12.11.66)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A T E S T A D O

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital Amarília Leite Natário Branco, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar do Município de Breves, para no prazo de trinta (30) dias, consecutivos, a partir da data da publicação deste, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de outubro de 1966.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Diretor da Divisão do Pessoal

VISTO:

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. n. 11.648 — De 15.10 a 23.11.66):

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, José Rodrigues do Carmo, ocupante do cargo de Motorista, Padrão D, do Quadro Único, lotado no Instituto Lauro Sodré para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públi-

cos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 31 de outubro de 1966.

(a) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, p/Diretor da Divisão do Pessoal.

Visto:

(a) **Aldo da Costa e Silva**, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 12378 — De 5/11 a 15/12/66).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, **OSMARINA LOBATO DA SILVA** ocupante do cargo de Servente Nível 2, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, com exercício no Grupo Escolar "Renato Guillobel", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II, e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de

Estado de Educação e Cultura, 16 de setembro de 1966.

Lucimar Cordeiro de Almeida
Diretor da Divisão do Pessoal

VISTO:

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração
(G. Reg. número 11925 — Dias — 21/10/66 a 6.12.66).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Edital

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, **Maria das Dores Leite Ferreira**, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, com exercício na Secretaria do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186, item II, e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de setembro de 1966.

(a) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, diretor da Divisão do Pessoal. Visto:

Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 11585 — Dias 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 1, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25 e 26/11/66).

TRIBUNAL DE CONTAS
EDITAL

DE CITACAO com o prazo de trinta (30) dias ao Sr. **Efrain Ramiro Bentes**, ex-Secretário de Estado de Obras, Terras

e Aguas, referente ao exercício de 1964 importância de Cr\$ 4.852.620.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. 11, da Lei n. 1.846, e a regulamentação do Auditor Dr. **Benedito Nunes**, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. **Efrain Ramiro Bentes**, responsável pela prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, referente ao exercício financeiro de 1964 importância de Cr\$ 4.852.620 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e dois mil seiscientos e vinte cruzeiros), para, no prazo de dez (10) dias, após última publicação no DIÁRIO OFICIAL apresentar a comprovação do emprêgo da importância acima citada, referente ao mencionado exercício financeiro de 1964.

Belém, 20 de setembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Reg. n. 11041 — Dias 6, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29/10; 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 18 e 19.11.66).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS
EDITAL

Compra de terras

De ordem do Sr. Diretor deste Departamento, faço público que por **Antônio Vencção da Silva**, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerido por compra ao Estado uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agrícola, sita à Ilha Comarca de Capanema, 31o. Termo, 31o. Município de Primavera e 79o. Distrito. Com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com o rio Quatipurú, pelo lado direito com **Leonardo da Silva**, lado esquerdo com **Inez Castelo dos Reis** e fundos com o campo do Bem-te-vi. Medindo 200 braças de frente por 200 ditas de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Primavera.

Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Obras e Terras do Estado do Pará, Belém, 25 de outubro de 1966.

Timbiribá Ribeiro da Cunha
Pl. Of. Adm.

VISTO:

Maurício Ubirajara Veloso de Azevedo

Diretor do Departamento de T.C.R.P.

(Reg. n. 2505 — Dias — 28.10, 8 e 18.11.66).

ANÚNCIOS

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Na conformidade da legislação em vigor, convidamos os Senhores Acionistas de "Vidros Industriais do Pará S. A.", para no dia 18 do corrente, às 17 horas, na sede social sita à trav. Campos Sales, 36, nesta Capital, em Assembléia Geral Extraordinária discutirem e deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) Aumento do Capital Social;
- b) Alteração dos Estatutos Sociais;
- c) O que ocorrer.

Belém, 10 de novembro de 1966.

(a) **NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA**, Presidente.

(Reg. n. 2590 — Dias — 10, 11 e 12.11.66).

COMPANHIA TEXTIL PARAENSE (COTEX)

Assembléia Geral — Convocação

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléia Geral a realizar-se em nossa sede social às 9 horas (oficiais) do dia 17 de novembro corrente para reorganização da sociedade e mais o que ocorrer. Belém, 9 de novembro de 1966.

O Presidente da Assembléia Geral.

(Reg. n. 2592 — Dias 10, 11 e 12.11.66) — S. S.

SECRETARIA DE ESTADOS
DE OBRAS E

TERRAS

EDITAL

Compra de Terras

De ordem do Sr. Diretor deste Departamento faço público que por Idalina Carlos Santos Silva Piqueira, nos termos do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra ao Estado uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agro-pecuária, sito à 32.ª Comarca, 82.º Termo, 223.º Distrito e 82.º Município de Vizeu, atualmente Paragominas. Com as seguintes indicações e limites: O referido terreno tem a forma triangular e limita-se ao lado 1 a 2, com 6.600 metros, no rumo de 39.º 15' SE, limita com Odete Piqueira Pimentel Maia; no lado 2 a 3 com 11.233 metros, no rumo 86.º 45' SW, limite com Gileno Mendes de Andrade e Hélio Soares de Andrade e no lado 3 a 1, com 9.090 metros, no rumo de 50º 45' NE, limite com Maurício Sá Mota e Jair Leandro Neves. Com uma área de 3.000 hectares.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Obras e Terras, Belém, 11 de novembro de 1966.

(a) Timbiribá Ribeiro da Cunha, P/Of. Adm.

Visto:

(a) Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo, Diretor do Departamento de T. C. R. P.

(Reg. n. 2619 — Dias 12, 22/11 e 2/12/66).

Ministério da Fazenda
ALFÂNDEGA DE BELÉM

Relação discriminativa das propostas, apresentadas pelos concorrentes inscritos, na concorrência pública para venda da lancha "B-3", pertencente à Alfândega de Belém. Às 15 (quinze) horas do dia 4 (quatro) do mês de novembro, em curso, na sala em que funciona a Comissão de Tarifa, foi encerrada a Concorrência Pública para a venda da lancha "B-3", pertencente à Alfândega de Belém.

Os concorrentes inscritos apresentaram propostas com as seguintes ofertas:

Maramaldo Mendes da Silva ofereceu pela lancha "B-3" — Cr\$ 550.000 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros).

Geraldo Ferreira Mendes Neto ofereceu pela lancha "B-3" — Cr\$ 530.000 (quinhentos e trinta mil cruzeiros).

Luiz Rezende Filho ofereceu pela lancha "B-3" — Cr\$ 510.000 (quinhentos e dez mil cruzeiros).

Todos os concorrentes, nas suas propostas, declararam sujeitar-se às condições estipuladas no Edital de Concorrência.

Foi vencedor da Concorrência o senhor Maramaldo Mendes da Silva, que ofereceu maior lance (Cr\$ 550.000).

Alfândega de Belém, 7 de novembro de 1966.

A Comissão:

(aa) David Rodrigues da Cruz, Presidente;
Wilson da Fonseca Lima, membro
Luiz Gonzaga da Costa, Secretário.

(Reg. n. 2618 — Dia 12/11/66).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Pará

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador Acadêmico desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de direito Odete Pacheco de Almeida, Maria Christina Cascaes Dourado, Maria da Graça de Vasconcelos Titan e Isaias Oscar Skeete, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 10 de novembro de 1966.

(a) João Francisco de Lima Filho, 1.º Secretário.

(T. 12803 — Reg. 2606 — Dias 12, 15, 17, 18 e 19/11/66).

INDÚSTRIA MARTINS
JORGE S/AASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de novembro corrente, na nossa sede social, às 17 horas, (oficiais) para tratar do Aumento de Capital e Reforma dos Estatutos nos termos das Leis em vigor, e mais o que ocorrer.

Belém, 12 de novembro de 1966.

A Diretoria

(Reg. n. 2608 — Dias 12, 15 e 17/11/66).

FABRICAS PERSEVERANÇA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de novembro corrente, na nossa sede social, às 16 horas, (oficiais) para tratar do Aumento de Capital e Reforma dos Estatutos nos termos das Leis em vigor, e mais o que ocorrer.

Belém, 12 de novembro de 1966.

A Diretoria

(Reg. n. 2609 — Dias 12, 15 e 17/11/66).

BELÉM COMERCIAL S/A
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de novembro corrente, na nossa sede social, às 15 horas, (oficiais) para tratar do Aumento de Capital e Reforma dos Estatutos nos termos das Leis em vigor, e mais o que ocorrer.

Belém, 12 de novembro de 1966.

A Diretoria

(Reg. n. 2610 — Dias 12, 15 e 17/11/66).

TAURUS BRASIL S/A

ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de novembro corrente, na nossa sede social, às 14 horas, (oficiais) para tratar do Aumento de Capital e Reforma dos Estatutos nos termos das Leis em vigor, e mais o que ocorrer.

Belém, 12 de novembro de 1966.

A Diretoria

(Reg. n. 2611 — Dias 12, 15 e 17/11/66).

CURTUME
MAGUARY S/AASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de novembro corrente, na nossa sede social, às 9 horas, (oficiais) para tratar do Aumento de Capital e Reforma dos Estatutos nos termos das Leis em vigor, e mais o que ocorrer.

Belém, 12 de novembro de 1966.

A Diretoria

(Reg. n. 2612 — Dias 12, 15 e 17/11/66).

BANCO DE CREDITO DA AMAZONIA S. A.
BALANCETE EM 05 DE OUTUBRO DE 1966
 (Compreendendo Matriz e Agências)

A T I V O		P A S S I V O	
F — DISPONIVEL		F — NAO EXIGIVEL	
C A I X A		C a p i t a l	
Em Moeda Corrente	1.969.033.017	Fundo de Reserva Legal	150.000.000
Em Deposito no Banco do Brasil S.A.	14.421.464.146	Fundo de Provisão	1.355.313.632
		Outras Reservas	24.421.359.566
			21.604.607.063
			47.534.285.568
E — REALIZAVEL		G — EXIGIVEL	
Deposito em Dinheiro no Banco do Brasil S.A. à Ordem do Banco Central da República do Brasil	2.767.295.871	Depósitos à vista e a curto prazo	
Empréstimos em Conta Corrente	36.543.363.168	De Federes Públicos	1.997.401.660
Títulos Descontados	42.619.565.795	de Avarquias	147.684.911
Letras a Receber da Conta Própria	131.867.797	em C/C Sem Limite	3.924.651.507
Agências no País	144.698.919.388	em C/C Limitadas	4.579.821
Correspondentes no País	164.000.888	em C/C Populares	2.460.167.600
Imóveis	2.161.590.752	em C/C Sem Juros	413.883.974
Juros Créditos	28.226.580.512	em C/C de AVISO	1.346.526
TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS:		em Outros Depósitos	1.702.438.994
Ações e Debêntures	251.289.204		10.652.134.993
	257.564.473.373		
		a Prazo	
		de Diversos	20.000
		a Prazo Fixo	39.507.225.553
		Outros Depósitos	72.312
		Letras a Prêmio	39.507.317.865
			50.159.472.858
		OUTRAS RESPONSABILIDADES	
		Obrigações Diversas	18.060.072.383
		Agências no País	134.771.814.229
		Correspondentes no País	1.526.414.094
		Ordens de Pagamento e Outros Créditos	22.281.585.789
		Dividendos a Pagar	170.402.422
			176.810.288.917
			226.969.761.775
		H — RESULTADOS PENDENTES	
		Contas de Resultado	5.399.988.967
		I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
		Respositantes de Valores em Garantia e em Custódia	70.258.634.651
		Depositantes de Títulos a Cobrança	7.208.859.976
		Outras Contas	49.227.871.673
			126.695.366.303
			Cr\$ 406.599.402.610

NOTA: — Na verba "Outros Créditos" está incluído o Valor da Borracha adquirida e em esto- que — Cr\$ 11.842.320.861.

NELSON F. RIBEIRO
 Presidente em Exercício

Belém (Pa.), 5 de outubro de 1966

JOAO MOUSINHO COELHO
 Contador CRC-Pa. Reg. 0383
 Chefe do Depart. de Contabilidade

(Reg. n. 2575 — Dia 12.11.66)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

Convênio sobre a concessão de financiamento destinado ao prosseguimento ou conclusão de obras consideradas de interesse para o Desenvolvimento Econômico-Social do Pará no termos do artigo 6.º, alínea b) e de acordo com a Resolução n. 4/66 do Conselho de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará legalmente representado neste ato, e a Prefeitura Municipal de Anajás como a seguir vai declarado:

Aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis, na sede do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), à Praça da República, Edifício Gualo, 13.º andar, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará compareceram o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP) legalmente representado, neste ato por seu Secretário Geral bacharel Adriano Veloso de Castro Menezes, brasileiro, casado, autoridade competente para empenhar despesas, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, como CONTRATANTE, devidamente autorizado pelo Conselho do Desenvolvimento, conforme decisão unânime tomada pela Resolução 4/66, inciso 7, em sessão realizada no dia 19 de abril de 1966, e a Prefeitura Municipal de Anajás, na qualidade de CONTRATADA, devidamente autorizada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará, através da Resolução 7, de 26 de setembro de 1966 e pela Câmara Municipal de Anajás, pela Resolução n. 9, de 18 de outubro de 1966 e perante as duas testemunhas abaixo declaradas e assinadas as referidas partes convenionam com fundamento no que dispõe o artigo 11 da letra G da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966,

que atribuiu ao Secretário Geral do IDESP a competência para celebrar convênios, o seguinte:

Cláusula Primeira: — O objeto do presente convênio assim fica definido: O IDESP financiará a importância no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) para a CONTRATADA a fim de permitir a conclusão do Trapiche Público local.

Cláusula Segunda: — A execução do convênio e, por conseguinte, do quanto foi previsto na cláusula primeira far-se-á dentro do prazo de 3 meses, contado de 7 de novembro.

Cláusula Terceira: — São obrigações do CONTRATANTE:

a) pagamento da importância ajustada como empréstimo.

Cláusula Quarta: São obrigações da CONTRATADA:

a) a aplicação da quantia recebida como empréstimo, de acordo com o disposto na cláusula primeira.

b) demonstração da aplicação da quantia recebidas através de documentação em conformidade com o plano de aplicação descrito na proposta do empréstimo.

c) a devolução da importância emprestada dentro do prazo conveniado na cláusula primeira, isto é até o dia 31 de dezembro de 1966.

d) o pagamento das despesas com a publicação dos convênios, no DIÁRIO OFICIAL, e quais quer outras que se façam necessárias.

Cláusula Quinta: Ocorrerá a rescisão do convênio nos seguintes casos:

a) se a CONTRATADA infringir qualquer das obrigações estabelecidas na cláusula quarta letras a, b, c e d.

Cláusula Sexta: A CONTRATADA receberá, durante todo prazo contratual para a cobertura dos gastos necessários e pagamento dos serviços realizados a quantia líquida e certa de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzei-

ros), entregue da seguinte maneira: De uma só vez e após o registro do convênio pelo Tribunal de Contas.

Cláusula Sétima: A despesa decorrente do empréstimo em função do presente convênio correrá à conta dos recursos constantes do Orçamento Analítico do IDESP, aprovado pelo Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 5.864 de 21 de março de 1966, rubrica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; ... 4.2.0.0 Inversões Financeiras; 4.2.5.0 Concessão de Empréstimos para financiamentos.

Parágrafo único. — A despesa em apreço foi devidamente empenhada pela Nota de Empenho n. 587 do IDESP, de 9 de novembro de 1966.

Cláusula Oitava: Ocorrendo o recebimento por parte da CONTRATADA da Verba Federal correspondente a quota do Imposto de Consumo deverá a mesma recolher à Tesouraria do IDESP no prazo de 5 dias o montante do débito sem aguardar, em consequência o dia do vencimento da dívida.

Cláusula Nona: A CONTRATADA fica dispensada de apresentar caução por ser pessoa de direito público, em conformidade com o que dispõe o art. 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, parágrafo segundo, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará e de acordo com o artigo 38, parágrafo único letra a, da Lei 3.649, de 27 de janeiro de 1966.

Cláusula Décima: A celebração deste convênio vai encontrar apoio na lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pois é indispensável à execução de sua finalidade.

Cláusula Décima Primeira: Para qualquer ação com fundamento neste convênio, fica eleito o fóro da comarca de Belém.

Cláusula Décima Segunda: Foram rigorosamente respeitadas as disposi-

ções do direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto e forma prescrita em Lei, quer em relação ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

Cláusula Décima Terceira: O presente convênio não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o CONTRATANTE por indenização alguma se o referido órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas Luiz Adolfo Fonseca de Azevedo e Raymundo Nonato Moraes de Albuquerque abaixo assinadas, eu, Maria Izabel Campos Carril, funcionária graduada deste Instituto, lavrei este ato jurídico em livro próprio, sob o n. 1 folhas 57 a 59v, com termos de abertura e encerramento e todas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas 4 (quatro) cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 7 de novembro de 1966.

Pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP):

Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes

Membro do Conselho e seu Secretário Geral

Agésilau Dônato de Araújo

Prefeito Municipal de Anajás

Testemunhas:

Luiz Adolfo Fonseca de Azevedo.

Raymundo Nonato Moraes de Albuquerque.

—x—

CARTÓRIO KOS MIRANDA. — Reconheço as assinaturas supra por mim numeradas de 1 a 4.

Em sinal C.N.A.R. de verdade.

Belém, 10 de novembro de 1966.

(a) Carlos N. A. Ribeiro — Tab. Substituto.

(T. n. 12804 — Reg. n. 2614 — Dia 12.11.66).

Ministério da Viação e
Obras Públicas
**DEPARTAMENTO DOS
CORREIOS E TELE-
GRAFOS**
DIRETORIA REGIONAL
DO PARÁ

Térmo de contrato de locação de um prédio situado à Avenida da República número 2234, na Cidade de Santa Izabel do Pará, que entre si fazem o senhor José Tavares Pinheiro e a Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Pará. (Processo 2718;Papeleta|66).

Aos oito (8) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis no Gabinete do Senhor Diretor Regional dos Correios e Telegrafos do Pará, compareceram, partes justas e contratadas, de um lado, como outorgante e locador, o senhor José Tavares Pinheiro, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de Santa Izabel do Pará, e de outro lado, como outorgada locatária, a Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Pará, neste ato representada pelo senhor Diretor Regional — Luthgard Rocha Pereira, devidamente autorizado pela Portaria número oitocentos e quarenta e sete de quatorze de abril de mil novecentos e sessenta e quatro do Senhor Diretor Geral, dos Correios e Telegrafos, e perante as testemunhas infra-assinadas, resolveram firmar o presente contrato de locação de um prédio de propriedade do outorgante locador, situado à Avenida da República, número dois mil duzentos e trinta e quatro, em Santa Izabel do Pará, neste Estado, de acordo com o disposto no Decreto-lei número oito mil trezentos e oito, de seis de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco, e na forma da minuta baixada pela Portaria Circular da Diretoria Geral, publicado no Boletim Diário nú-

mero cento e vinte e dois de vinte de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis o qual se rege pelas seguintes cláusulas e condições: Primeira: o outorgante locador, na qualidade de proprietário do prédio locado, declara achar-se o mesmo desembaraçado de quaisquer ônus e quite com todos os impostos de acordo com os comprovantes que neste ato exhibe. Segunda: O prazo de locação será de dois anos a contar da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas. Terceira: O preço da locação é de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000) mensais perfazendo um total de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000) anuais a ser pago em parcelas mensais e iguais de Cr\$ 25.000 (Vinte e cinco mil cruzeiros), cada uma, na sede da outorgada, mediante comprovante assinado pelo outorgante locador ou por procurador devidamente constituído, de pois do quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencido. Quarta: O prédio será entregue pelo outorgante locador à outorgada locatária em perfeito estado de conservação e limpeza, com todos os seus aparelhos e instalações em perfeito funcionamento, obrigando-se a outorgada locatária a assim devolvê-lo, ainda a locação. Quinta: A outorgada locatária poderá fazer as modificações internas que forem necessárias ao funcionamento do seu serviço, obrigando-se, todavia, a repor o imóvel alugado, ainda a locação, nas condições em que lhe foi entregue e com as benfeitorias que a ele houverem sido incorporadas, sem direito a qualquer indenização. Sexta: Correrão por conta do outorgante locador as despesas decorrentes de obras motivadas por exigência dos poderes públicos ou aquelas que se realcionem com a própria

estrutura do imóvel que sejam indispensáveis a sua utilização. Sétima: Todos os impostos existentes ou que de futuro venham a recair sobre imóvel ora locado, quer federais, estaduais ou municipais serão pagos pelo outorgante locador, por sua conta e qualquer ônus judicial ou extra-judicial decorrente de seu lançamento e cobrança. Oitava: A outorgada locatária somente será responsável pelos danos materiais para os quais houver contribuído, expressamente excluídos aqueles decorrentes de caso fortuito ou força maior. Nona: No caso de alienação do imóvel locado, o outorgante locador obriga-se a dar ciência ao terceiro adquirente dos termos do presente contrato para o fim de pelo mesmo adquirente ser o mesmo respeitado em todas as suas cláusulas e condições. Décima: O presente contrato valerá para o outorgante locador, bem como para os seus herdeiros e sucessores, ficando eleito o foro da sede da outorgada locatária para todas as questões que resultarem da aplicação do presente contrato. Décima Primeira: A despesa decorrente do presente contrato correrá por conta da verba 3.0.3.0 — Despesas Corrente — 3.1.0.0 — Despesas de Custeio — 3.1.3.0 Serviços de Terceiros — 10.00 — Locação de bens móveis e imóveis; tributos e despesas de condomínio da Discriminação da Despesa aprovada pelo Portaria número quarenta e cinco, de onze de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis do Ministério da Viação e Obras Públicas, parte distribuída à Diretoria Regional do Pará, conforme Empenho de despesa número duzentos e setenta e nove de sete de novembro de mil novecentos e sessenta e seis do valor de Cr\$ 50.000 (cinquenta

mil cruzeiros) e nos exercícios seguintes a conta do crédito para esse fim destinado. Décima Segunda: O presente contrato só começará a vigorar a partir da data em que for registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a outorgada locatária nem a União por indenização alguma, inclusive a decorrente da ocupação provisória do imóvel locado, se o mesmo for negado. O competente registro por aquele órgão. Décima Terceira: O presente termo do contrato de locação será publicado na forma e prazo legais, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, às expensas do outorgante locador estando isento de selo por disposição legal. E, por estarem justos e contratados, foi mandado lavrar o presente termo de contrato de locação, o qual vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas 12.A e 14-B, respectivamente, Ivérica Pinheiro Tóttoli e Francisca Alice de Melo Gomes. Eu, Therezinha de Jesus Reis de Souza, postalista nível 14-B, secretário da Comissão Regional de Concorrência, lavrei o presente termo em livro especialmente destinado a este fim, na forma da lei, cujo termo, depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. E eu, Luthgard Rocha Pereira, Diretor Regional, subscrevo e assino. (aa) Luthgard Rocha Pereira, Diretor Regional. José Tavares Pinheiro. Ivérica Pinheiro Tóttoli, postalista nível 12-A. Francisca Alice de Melo Gomes, postalista nível 14-B.

Pela cópia:
Therezinha de Jesus Reis
de Souza
Postalista nível 14-B
Confere
(a) Ilegível
Postalista nível 16.C
VISTO:
Luthgard Rocha Pereira
Diretor Regional
(Reg. n. 2607 — Dia —
12.11.66).

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, os autos de Apelação Cível, em que são partes como apelante, Edir Santana Pereira de Queiroz, assistido de seu advogado Evandro R. do Carmo e, apelada, Francisca de Souza Godinho, assistida de seu advogado Florinda Dias Riker, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal

de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de novembro de 1966.

LUÍS FARIA — Secretário.

(G. — Reg. n. 12397)

Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA
3a. VARA DA COMARCA
DA CAPITAL

Repartição Criminal

(VARA PENAL)

EDITAL

O Dr. Raimundo das Chagas, M.M. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc....

FAZ SABER aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo doutor Antônio da Silva Medeiros — 4.º Promotor Público, foram denunciados William Moreira de Souza, paraense, solteiro, residente à Trav.

Castelo Branco, n. 1677, e outro, como incurso nas penas previstas no art. 155, § 4.º, inciso IV, combinado com os arts. 12, n. II e 25, todos do Código Penal Brasileiro (FURTO QUALIFICADO). E como aquele não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 1.º de dezembro, às 11 horas, a fim de ser interrogado a cerca do crime de FURTO QUALIFICADO, em que é acusado. Belém, 31 de outubro de 1966. Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a) RAIMUNDO DAS CHAGAS — Juiz de Direito da 3a. Vara Penal.

(G. — Reg. n. 12639)

EDITAL

O Dr. Raimundo das Chagas, M.M. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc....

FAZ SABER aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo doutor Mário Cavalcanti Sucupira — 5.º Promotor Público da Comarca da Capital, respondendo pela 6a. Promotoria, foram denunciados Elcimar Cortêz Cristóvão Maciel Gonçalves, brasileiro maranhense, solteiro, pintor, com vinte e seis (26) anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade e José Maria Peres de Lima, brasileiro, paraense, solteiro, marítimo, residente e domiciliado nesta capital, como incurso nas sanções previstas no art. 281, do Código Penal Brasileiro. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedese o presente, EDITAL, pa-

ra que os denunciados sob pena de revelia, compareça, a este Juízo, no dia 2 do mês de dezembro, às 11 horas, a fim de serem interrogados a cerca do crime de USO DE ENTORPECENTES, dos quais são acusados. Belém, 31 de outubro de 1966. Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a) RAIMUNDO DAS CHAGAS — Juiz de Direito da 3a. Vara Penal.

(G. — Reg. n. 12640)

JUIZADO DE DIREITO
DA OITAVA VARA DA
COMARCA DA CAPITAL

Notificação Judicial

Notificante: Leontina Rebêllo de Albuquerque.
Notificados: Jaime Eliezer Levy e Isaac Levy.
Cartório Pepes.

Notificados os requeridos no dia 31 de outubro de 1966, pelo oficial de justiça Igal Caetano Sarmanho, os quais se recusaram a dar a nota de ciência, à margem da inicial, fato que foi testemunhado por Blandino Cordovil Pinto e Policarpo Sena Campos. Decorrido o prazo legal, sem qualquer requerimento dos notificados, prolatou o MM. Juiz dr. Raimundo Machado Mendonça Filho, Juiz de Direito, titular da 9.ª Vara, acumulando o exercício da 8a. Vara, o seguinte despacho: "Sejam estes autos entregues à requerente, observadas as formalidades legais.

Belém, Pará, 3/11/66. — (a) Raimundo Machado Mendonça Filho".

O Escrivão: João Afonso de Souza Monarcha, titular do Cartório do 3.º Ofício do Cível e Comércio desta Comarca.

(Talão n. 12805 — Reg. n. 2615 — Dia 12/11/66).

CARTÓRIO ELEITORAL

DA 30a. ZONA

EDITAL N. 80

O Doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a. Zona, Pará, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber a todos os interessados, que requereram segunda (2a) Via de título eleitoral perante este Juízo, os eleitores em seguida mencionados, cujos processos rectberam os seguintes despachos: DEFERIDOS: — João Mendonça da Silva, Victor Lima, Maria do Carmo Pereira Holanda, Antonio Rocha de Almeida, Marcionilia de Scuza, Sebastiana da Silva Peres, Mário José Pereira, Tereza Smith do Amaral Antnia Elizete Azevedo Matos, — INDEFERIDOS: — Zclima Moura de Carvalho, José Arimateia Pereira Olanda, Hipólito Martins Baena, Edson Benício dos Santos, Neuzza Corrêa Silva, Sebastiana Conceição Cordeiro, Paulo dos Santos Filho, Osmarina Nascimento, Flávio Augusto Titan Viegas, Pedro Miranda dos Santos, Antonio Bancelar Mendes, Roque Alves Leal, Ciro Souza Coelho, Faustino Botelho do Carmo, Guiomar Mendes e Silva, Maria Raimunda Pantoja de Oliveira, Alzénira Mendes Paulo Pereira, Terezinha Araújo da Costa, Luiz de Gonzaga Tôrres, Expedito Pereira Lima, Leandro Monteiro da Silva. Dado e passado neste Cartório da 30a. Zona Eleitoral, aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis. Eu, Wilson Rabelo — Escrivão, o escrevi.

(a) Dr. RAYMUNDO HELIO DE PAIVA MELLO — Juiz Eleitoral da 30a. Zona.
(G. — Reg. n. 12620)



Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANO XX

BELEM — SÁBADO, 12 de Novembro de 1966

NUM. 2.509

ACÓRDÃO N. 8.804

Proc. 1448-66

A Aliança Renovadora Nacional promoveu perante o Juiz Eleitoral da 18a. Zona, uma reclamação contra a localização da oitava e nona secções eleitorais, que diz terem ficado situadas em propriedade rural privada, e que traduziria flagrante infração ao § 5.º, do artigo 135, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.

O doutor Juiz Eleitoral, tomando conhecimento do expediente, proferiu despacho, indeferindo a pretensão da referida Organização, fundamentando o seu despacho no facto de que "as secções apon-tadas como irregulares, sua localização, sempre funcionaram nos locais indicados em escolas públicas". E acentua que "a propriedade não é privada, e mesmo que fôsse, o § 3.º, da Lei 4.737, de 15.7.1965, diz que "a propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim". O despacho está tal como foi exarado.

Não conformado com a decisão do ilustre Juiz Eleitoral daquela Zona, a Aliança Renovadora Nacional, resolveu recorrer contra os termos do despacho para este Tribunal. Argumentando contra o recurso, diz o magistrado recorrido que as secções em apreço não funcionam em terras de propriedade privada, desde que elas se localizam em terras do Estado arrendadas a terceiros.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Ouvido o ilustre Procurador Regional Eleitoral, concluiu este o seu parecer no sentido de ser o julgado convertido em diligência para que o Registro de Imóveis da Comarca, informe, quem, em verdade, é o proprietário das terras em apreço.

Bem razão tem o ilustre representante do Ministério Público em se referir a precariedade das provas que instruem o presente expediente. Em verdade não há nenhuma prova concreta de que as terras onde se localizam as secções correspondem a propriedade rural privada. Mas se depreende, convincentemente, do mecanismo processual apresentado, que as terras em questão são de propriedade do Estado; mas se encontram arrendadas para pessoas jurídicas de natureza privada, que as exploram livremente, desenvolvendo sobre as mesmas os seus interesses por sinal comerciais, exercendo sobre elas, não resta dúvida, um poder de difícil fiscalização, desde que conforme se verifica facilmente, elas se encontram localizadas em região distante da sede do Município, e de não fácil acesso.

Trata-se, como se observa com o simples exame da legislação eleitoral, mais frequentada, de matéria bastante delicada, referida com bastante ri-

gor pelo legislador eleitoral, pois a lei 4.737 já mencionada, no § 5.º, do seu Artigo 135, assim se refere ao problema:

"Está pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral, não poderão ser localizadas secções eleitorais em fazenda, sitio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo, no local, prédio público".

Ora (como vemos, face a Lei especial, o Juiz que transgredir a mesma prescrita nesse dispositivo, pratica crime de responsabilidade. A Lei, portanto, investe com extremo rigor, contra a possibilidade de deturpação da verdade eleitoral, procurando promover sempre um clima onde o processo de votação possa se desenvolver com absoluta segurança, resguardando-o de todo e qualquer risco.

Não resta dúvida, pelos elementos que nos fornecem os presentes autos, que as secções impugnadas estão situadas em lugares sujeitos à profunda influência de entidades privadas, que, por certo, devem exercer predomínio sobre considerável contingente humano. E é isso, realmente, o que a Lei não quer.

ISTO POSTO.

Acórdam os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para deter-

minar ao Juiz Eleitoral da 18a. Zona, que providencie a mudança dos locais das secções impugnadas, para outros que não traduzam infração ao Código Eleitoral. Publique-se. Cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, 21 de outubro de 1966.

(aa) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente. — LEONAM GONDIM DA CRUZ, Relator. — ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA — LYDIA DIAS FERNANDES — ANTONIO KOURY — ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA — PAULO MEIRA, Procurador Regional.

(G. — Reg. n. 12409)

ACÓRDÃO N. 8.814

Proc. n. 1525-66

Recurso Eleitoral da 30a. Zona (Acará).

Recorrente: — Rosa Góes Pinto.

Recorrido: — Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc...

Rosa Góes Pinto, brasileira, solteira, de prendas do lar, domiciliada e residente no município de Acará recorreu à esta Egrégia Corte da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona, que indeferiu o seu pedido de inscrição eleitoral.

O recurso veio instruído com o processo eleitoral e encaminhado através o ofício n. 385/66, do Dr. Juiz Eleitoral da Zona, no qual expõe as razões que o levaram ao indeferimento do pedido.

No mencionado officio, o dr. Juiz "a quo" diz que o fato da recorrente haver instruído o seu pedido de inscrição com certidão de idade visivelmente adulterada no ano do nascimento, levou-o através do despacho datado de 12.08.966 (fls. 4), a determinar a juntada de novo documento isento de vício, e que em virtude não haver sido dado fiel cumprimento ao mesmo, proferiu o despacho de 02.09.966, indeferindo o pedido de inscrição eleitoral da recorrente.

Ouvido o douto Chefe do Ministério Público Eleitoral, este, através a parecer de fls. 10v., opinou pelo conhecimento do recurso para afinal ser-lhe negado provimento, por considerar a decisão recorrida inteiramente conforme a lei.

Isto posto :

Nos autos não existe cópia do edital que publicou o indeferimento do pedido de inscrição da recorrente, impossibilitando assim que se aprecie a tempestividade cu não do recurso.

Determina o § 6.º do artigo 45 da lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que o Juiz Eleitoral, quinzenalmente, faça publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos.

O despacho que indeferiu o pedido de inscrição da recorrente está datado de 02.09.966, e o recurso foi protocolado no Cartório Eleitoral da 30a. Zona no dia 26.09.966, verificando-se dessa forma um espaço de dias muito superior ao legalmente permitido para a interposição do recurso, pelo que entendemos indispensável a juntada da cópia do edital, a fim de que se possa determinar se hou-

ve ou não preclusão do prazo.

Nessas condições, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o Cartório Eleitoral da 30a. Zona junte cópia do edital que publicou o indeferimento do pedido de inscrição eleitoral da recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de outubro de 1966.

(aa.) — OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente; ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA, Relator; ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA; LYDIA DIAS FERNANDES; ANTONIO KOURY; LEONAM DA CRUZ; PAULO MEIRA, Proc. Reg. Eleit.

(G. — Reg. n. 12434)

ACÓRDÃO N. 8.815

Proc. 1778-66

Recurso Eleitoral da 13a. Zona — Bragança.

Rectes : — Promotoria Pública de Bragança e Comissão Diretora Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA)

Recdo. : — Dr. Juiz Eleitoral da 13a. Zona.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral em que são recorrentes a Promotoria Pública da 13a. Zona Eleitoral e a Comissão Diretora Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), e recorrido, o Dr. Juiz Eleitoral titular da 13a. Zona.

Em sentença datada de 22 de outubro próximo passado, o M.M. Juiz Eleitoral da 13a. Zona — Bragança — deferindo o pedido que lhe foi formulado pelos membros componentes da Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, determinou o registro de seus candidatos às eleições municipais para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, e, conseqüentemente, indeferiu a impugnação arguida pelo representa-

te do M.P. contra o registro do cidadão Armando Saruby, apontado como inelegível, "ex-vi" do que preceituam os arts. 16, da Resolução 7.869, combinado com o art. 1.º, inciso III, letra d, e letra a, do inciso I, da lei 4.738, de 15 de julho de 1965, que estabeleceu novos casos de inelegibilidades com fundamento no art. 2.º da Emenda Constitucional n. 14.

Dessa decisão, não conformado, o nobre órgão da justiça pública ajuizou recurso oportuno, no que foi acompanhado pela Comissão Diretora Municipal. Alegam os recorrentes, além da inelegibilidade do aludido cidadão, candidato ao cargo de vice-prefeito, a nulidade de todo o processo de registro dos candidatos da Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, por ter sido requerido irregularmente, com violação das normas dispostas na Resolução 7.902 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e das regras adotadas pelo Documento Constitutivo daquela organização partidária.

Como prova do impedimento legal do registrando Armando Saruby, foi anexada à impugnação a certidão de fls. 124, expedida pela Delegacia de Polícia da cidade de Bragança certificando que no Livro de Ocorrências, no dia 1.º de fevereiro de 1949, foi registrada a Ficha n. 4, relativa ao cidadão Armando Saruby, membro militante do Partido Comunista do Brasil, pertencente à célula dos ferroviários da E.F. de Bragança, da qual era secretário político.

Contra o registro dos candidatos da Sublegenda, foi alegado pelos recorrentes o fato de haver sido pedido pelos seus membros componentes quando, tal competência, pertence exclusivamente à Comissão Diretora Municipal.

Devidamente contram-

esta superior instância onde, convocado para opinar, sua Exa., o Procurador Regional Eleitoral, em brilhante exposição verbal feita por ocasião do julgamento em plenário, manifestou-se pela manutenção da sentença recorrida.

Isto posto :

A arguição de inelegibilidade oposta contra o registro Armando Saruby, apoiada em um certificado de ideologia política datado de 1949, não merece acolhida por falta de amparo legal. Como já decidiu esta Egrégia Corte em Acórdão n. 8.667 de 10 de setembro de 1965, relatado pelo Desb. Souza Moitta, então membro deste Colegiado, "o que a lei proíbe, e o registro do candidato que faça parte ou seja adepto, pública ou ostensivamente, de partido sem existência legal. A tanto vai, pois a distância que a própria lei estabelece entre o passado e o presente". (Doc. fls. 172).

Realmente, este é o espírito da proibição contida na letra a, do inciso I, do art. 1.º da lei 4.738, que exige a prova de contemporaneidade da atividade politico-partidária do registrando, em qualquer agremiação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático. Depois de haver sido fichado como comunista pela Polícia de Bragança em 1949, Armando Saruby, em 1958, foi eleito vereador à Câmara Legislativa daquele Município, tendo sido diplomado em 9 de dezembro, como se verifica do diploma que lhe foi expedido, anexado às fls. 135 deste processo. Esse documento e as certidões de boa conduta firmadas pelo Superior dos Padres Barnabitas e pelo Senador Lobão da Silveira, são a prova incontestável de que, o candidato impugnado, atualmente está perfeitamente integrado nas lides democráticas. O impugnante, nem sequer mencionou qualquer fa-

to que, mesmo veladamente, viesse comprovar a atuação pública e ostensiva atual, que a lei exige para concretização da inelegibilidade apontada. Sua acusação alicerçou-se em meras alegações sem comprovação.

Além da certidão policial de um registro que conta com mais de dezessete (17) anos atestando a filiação a um partido hoje fóra da lei, seria necessário que se provasse sua ligação atual com o credo comunista.

Isto não foi feito. Daí porque merece integral confirmação de primeira instância que, corretamente, negou a impugnação suscitada pelo nobre representante do M. P. Eleitoral da comarca de Bragança.

Igualmente, a pretendida e aventada nulidade do registro dos candidatos às eleições municipais apresentados pela Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional de Bragança, só existe na vontade e pensamento dos recorrentes. Há poucos dias, decidindo sobre caso análogo, esta Corte Eleitoral, sufragando brilhante voto do Juiz Leonam Cruz, reconheceu que os membros componentes de Sublegenda autorizadas por lei são competentes para solicitar o registro de seus candidatos, ante o silêncio da Comissão Diretora Municipal, que deve ser considerado como procrastinação, principalmente como no caso sub-judice em que, havendo sido escolhidos em data de três

(3) de setembro passado, como consta da cópia da ata da sua reunião anexada às fls. 5, os candidatos da Sublegenda da ARENA de Bragança, apesar de homologados pela Comissão Diretora Regional, como expressa a certidão de fls. 176, até a data de 30 daquele mês, dia em que foi requerido seu registro, nenhuma providência havia sido tomada pela Comissão Diretora Municipal, a quem, primei-

ramente, competia o ônus de registrá-los perante a justiça eleitoral.

Neste simples fato, está demonstrada a procrastinação que, tanto a Resolução 7.902, pela qual o Tribunal Superior Eleitoral baixou instruções para a constituição de sublegendas, como o art. 16, dos Estatutos da ARENA, admitem como justificativa, para seus instituidores promoverem diretamente o registro de seus candidatos.

Assim, provada a legitimidade do registro e a elegibilidade de seu candidato a vice-prefeito, a sentença que determinou a inscrição dos concorrentes apresentados pela Sublegenda da Aliança Renovadora, do município de Bragança para o pleito municipal de 15 do corrente mês, é incensurável, e merece ser mantida.

Por isso, por maioria de votos, ante a abstenção do juiz Leonam Cruz que se declarou impedido, Acórdão os membros deste Egrégio Tribunal Eleitoral, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 1 de novembro de 1966.

(aa.) — OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente; ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA, Relator; LYDIA DIAS FERNANDES; ANTONIO KOURY; OBLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA; PAULO MEIRA, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N. 8.816

Processo n. 1779-66

Vistos, etc.

Movimento Democrático Brasileiro, organização com atribuições de partido político, por seu delegado, apresentou com petição de 14 de outubro último, cópia autêntica da ata que escolheu os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Augusto Corrêa. Juntou ainda cópia da ata da reunião ex-

traordinária da Comissão Diretora Municipal; comunicação feita ao Dr. Juiz Eleitoral da 13a. Zona da formação do Gabinete Executivo Municipal e outros documentos.

Recebida e protocolada a petição, proferiu o Dr. Juiz despacho determinando a publicação do edital assinando o prazo de quarenta e cinco horas para arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade, observada, no que fôsse aplicável, a Lei n. 4.738 de 15 de julho de mil novecentos e sessenta e cinco.

Não consta dos autos certidão do escrivão eleitoral ou cópia do edital acima referido para prova dessa formalidade. Consta, entretanto, uma certidão do sr. escrivão eleitoral dizendo que a cópia do ofício expedido no dia vinte e cinco de Agosto do ano em curso confere com o original que se acha arquivado em cartório desde aquela data e finalmente, outra certidão, provando que o candidato impugnado está inscrito nos livros da Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático Brasileiro.

Decorreu o prazo assinado e fixado na lei sem que tivesse sido apresentada impugnação com esta certificado às fls. 15v.

O representante do Ministério Público da 13a. Zona emitiu parecer favorável ao registro ressaltando apenas o fato de duplicidade de inscrição partidária que deveria ser sanada como diz a lei pelo cancelamento de uma delas.

O Dr. Juiz proferiu decisão de fls. 44, dos autos indeferindo o pedido de registro do candidato a Prefeito sr. Oswaldo Sampaio de Lima e em consequência mandando suspender o pedido de registro do candidato a vice-prefeito sr. Genaldino Antonio de Brito até posterior decisão.

Alega o doutor Juiz que

a inscrição do sr. Oswaldo, no livro competente do Movimento Democrático Brasileiro, é fraudulenta tudo indicando ter sido posterior ao encerramento das inscrições tendo sido para tal criminosamente apagado, possivelmente mediante processo químico o nome de outro eleitor anteriormente registrado. A demais o número de seu título eleitoral foi sobreposto ao n. 20.354 pertencente a outro eleitor anterior e originariamente inscrito.

A decisão decorrida está datada de vinte e cinco de outubro último. No prazo legal foi interposto o presente recurso que vem acompanhado de três documentos. O primeiro provando que o recorrente foi inscrito no livro da ARENA em vinte e um de maio último, o segundo provando que o mesmo recorrente está inscrito no livro do Movimento Democrático Brasileiro desde vinte de maio e finalmente o 3.º no qual o candidato impugnado solicita cancelamento do seu nome como integrante da Aliança Renovadora Nacional.

O Dr. Procurador Regional opinou pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório:

O doutor Juiz Eleitoral da 13a. Zona, indeferiu o pedido de registro do candidato Oswaldo Sampaio Lima alegando que sua inscrição partidária é fraudulenta por ter sido feita posteriormente ao prazo de encerramento das inscrições. Diz, ainda, ter sido criminosamente apagado, possivelmente mediante processo químico, o nome de outro eleitor anteriormente registrado. Além disso o número do seu título eleitoral foi sobreposto ao de número vinte mil trezentos e cinquenta e quatro pertencente a outro eleitor anterior e originariamente inscrito.

A arguição de fraude é assunto de prova, daí por-

que, nos termos do artigo 270 e seu § 1.º do Código Eleitoral, resolveram os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que seja efetuada a perícia no livro de inscrição partidária do Movimento Democrático Brasileiro de Augusto Corrêa, para verificação do total da 13a. Zona.

que alega o Dr. Juiz Eleitoral. Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em, 1. de Novembro de 1966.

(aa) — OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente. LYDIA DIAS FERNANDES, Relatora. ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA. ANTONIO KOURY. LEONAM CRUZ. ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA e PAULO MEIRA, Proc. Reg. Eleitoral.

(G. — Reg. n. 12436)

ACÓRDÃO N. 8.817

Proc. 1526.66

RECURSO ELEITORAL DA 30a. ZONA — Belém

Recte.: — Geminiano Maia Cidade.

Recdo.: — Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 30a. Zona, em que é recorrente Geminiano Maia Cidade e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral.

Acórdam os Juizes Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral do Pará, adotando o relatório de fls. 10, preliminarmente e por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por interposto fora do prazo fixado em lei, isto porque:

Cumprindo a diligência determinada por esta Colenda Côrte Eleitoral que fez baixar este processo ao juízo de origem, o M.M. titular da 30a. Zona Eleitoral fez anexar aos autos a cópia do edital que, em data de 3 de setembro passado, publicou os indeferimentos de vários pedidos de inscrição eleitoral, dentre eles, o de Geminiano Maia Cidade (Edital fls. 11).

Determina o art. 45, do Código Eleitoral, em seu pa-

rágrafo 6o., a publicação quinzenal pela imprensa ou por editais, da lista dos perdidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para o recurso cabível.

Ora, não fixando o Código Eleitoral prazo determinado para tal recurso no Título I. Parte Terceira, que se ocupa da Qualificação e Inscrição, sua interposição fica subordinada à regra geral contida no art. 258, que fixou em três dias após a publicação do ato resolução ou despacho o termo legal, sempre que a lei não estabelecer — como no caso — prazo especial.

Assim, publicado o edital no dia três de setembro, no dia seis do mesmo mês, deu-se a preclusão do direito de recurso, o qual, como se infere do despacho de fls. 3 somente foi apresentado em juízo no dia 26, justamente vinte dias após a extinção do termo legal.

Sendo fatais e improrrogáveis os prazos eleitorais, do que foi externado, infere-se que o recurso manifestado pelo recorrente, Geminiano Maia Cidade, foi extemporâneo e, por isso mesmo não merecer ser conhecido.

Belém, 3 de novembro de 1966.

(aa.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator — Lydia Dias Fernandes — Antonio Koury — Leonam Gondim da Cruz — Orlando Dias da Rocha Braga — Paulo Meira, Proc. Regional Eleitoral.

(G. — Reg. n. 12.437 — Dia 12.11.66).

ACÓRDÃO N. 8.818

Processo n. 1786.66

A competência para conhecer dos mandados de segurança contra atos dos Tribunais Regionais Eleitorais é do Venerando Superior Tribunal Eleitoral, na forma do artigo 22, letra "e" do Código Eleitoral.

Vistos, etc..

O Movimento Democrático Brasileiro requereu mandado de segurança contra a decisão deste Egrégio Tribunal

que negou registro à deputado estadual do candidato Dário Reis Mascarenhas com base na Lei n. 1341, de 30 de janeiro de 1951 que veda a inscrição dos membros do Ministério Público Estadual com função federal antes da cessação dos mesmos.

Com vista dos autos o digno representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do pedido através do seguinte parecer:

"A competência para conhecer dos mandados de segurança contra atos dos Tribunais Regionais Eleitorais é do Venerando Superior Tribunal Eleitoral, na forma do artigo 22 letra "e" do Código Eleitoral.

Não há possibilidade, pois de que esta Egrégia Côrte tome conhecimento do petição de fls. 2.

Além do mais o "mandado de segurança" e completamente desprovido dos mais elementares requisitos apontados em lei:

1o.) não indica a autoridade coatora a qual se deveria solicitar informações; —

2o.) Foi ajuizado em processo eleitoral no qual foi pronunciada decisão recorível. 3o.) — É destituído de fundamentação jurídica"

É o relatório.

Vem fundado o presente mandado de segurança no artigo 141 § 24, da Constituição Federal combinado com os artigos 1 e 7, I e II in-fine da Lei n. 1533 de 31.12.1951 e com ele objetiva a Organização requerente atacar o V. Acórdão n. 8811 de Outubro último que negou registro a deputado estadual do candidato Dário Reis Mascarenhas por fazer parte do Ministério Público Eleitoral.

O pedido não pode ser apreciado por esta Côrte Eleitoral uma vez que somente ao Venerando Superior Tribunal Eleitoral compete, nos termos do artigo 22, letra "e" do Código Eleitoral, processar e julgar originariamente o mandado de segurança relativo a atos dos Tribunais Eleitorais.

Diante do exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por

maioria de votos, não conhecer do pedido de fls. 2, por incompetência.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em, 3 de novembro de 1966.

(aa.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Lydia Dias Fernandes, Relatora — Roberto Cardoso Freire da Silva — Antonio Koury — Leonam Gondim da Cruz — Orlando Dias da Rocha Braga — Paulo Meira, Procurador Regional Eleitoral.

(G. — Reg. n. 12.431 — Dia 12.11.66).

ACÓRDÃO N. 8.819

Processo n. 1878.66

Recurso Eleitoral da Capital (1a. Zona Eleitoral).

Recorrente: — Amiralda Nobre, José Fernandes Chaves e Lúcio Rêgo Barros de Oliveira.

Recorrido: — O Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc..

O Movimento Democrático Brasileiro, Secção do Pará, através o Presidente do Gabinete Executivo Municipal da Comissão Diretora Municipal de Belém, requereu o registro de seus candidatos à Câmara Municipal de Belém, nas eleições de 15 de novembro do ano em curso.

O pedido foi oferecido tempestivamente e instruído com a documentação legal, de que trata o artigo 13o. da Resolução n. 7.869, de 21 de junho de 1966, do Excelesso Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido protocolado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona no dia 15 de outubro próximo passado.

O Dr. Juiz Eleitoral da Zona, dando cumprimento ao disposto no artigo 15o. e respectivo parágrafo único, da pré-citada Resolução, despachou determinando a imediata publicação do edital para ciência dos interessados a fim de que estes pudessem usar da prerrogativa legal conferida no artigo 16o. da aludida Resolução, oferecendo, no prazo ali estabelecido, perante o Juízo competente, impugnações ao registro dos candidatos, mediante a arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade.

O edital em questão foi pu-

blicado no órgão oficial do Estado do dia 19 de outubro do corrente ano, decorrendo o prazo legal sem que impugnações fossem oferecidas ao registro dos candidatos, consoante faz prova a certidão de fls. do Cartório Eleitoral da 1a. Zona.

Ocorre, entretanto, que como resultado do exame competente no Livro de Filiação Partidária da agremiação política requerente, o escrivão titular do Cartório Eleitoral da 1a. Zona, às fls. 163, certificou que assinaturas dos candidatos constam do aludido Livro, com exceção do candidato Lúcio Rêgo Barros de Oliveira, que muito embora em sua certidão de filiação partidária conste estar cadastrado sob o número de ordem 78, há absoluta ausência de sua assinatura sob qualquer número ou página, constando somente sob o número 78, a assinatura do candidato José Fernandes Chaves, aposta sobre extensa rasura não ressalvada, o mesmo ocorrendo com relação a Amiraldo Nobre, cuja assinatura no Livro de Filiação Partidária também se encontra aposta sobre extensa rasura não ressalvada.

Certificou mais que não foi apresentado para conferência de cópia autêntica de fls. 5 dos autos, o Livro de Atas da Comissão Diretora Municipal que escolheu os seus candidatos à Câmara Municipal de Belém, em virtude do que o Dr. Juiz Eleitoral da Zona despachou concedendo o prazo de três (3) dias para que fosse apresentado em Cartório o aludido Livro, a fim de serem conferidas as atas, nos termos do que determina o artigo 130., item I, da Resolução n. 7.869, de 21 de junho de 1966, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido finalmente cumprido o despacho conforme se infere da certidão de fls. passada pelo escrivão do Cartório Eleitoral.

Cumpridas as formalidades legais, foram os autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona, que despachou mandando abrir vista ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, tendo este exarado parecer considerando o pedido

tempestivo e conforme a legislação eleitoral em vigor, exceto com relação aos candidatos Amiraldo Nobre, José Fernandes Chaves e Lúcio Rêgo Barros de Oliveira, cuja prova de filiação partidária considerou altamente suspeita em virtude de rasuras no Livro de Filiação Partidária, razão pela qual deferia os registros, exceto com relação aos candidatos acima referidos.

Acatando o parecer do douto Chefe do Ministério Público Eleitoral, o Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona deferiu o pedido de registro dos candidatos do MDB à vereança municipal, exceto o dos candidatos já aludidos, por considerar absolutamente suspeita a prova de filiação partidária dos mesmos, em virtude de rasuras no Livro de Filiação Partidária.

Não se conformando com a decisão proferida, recorreram da mesma à esta Corte Eleitoral, apresentando as razões de fls. 170 a 173, alegando, entre outros fundamentos, que "houve excesso de zelo quer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, quer do MM. Juiz, uma vez que a comprovação legal do fato, para efeitos fulminantes, como o que ora ocorre, é de ser precedido de providências previstas expressamente em lei, não podendo e nem devendo à mesma ficar adstrita aos limites de uma atestação do Cartório Eleitoral, bem como prescindir da perícia prévia, gerando falta dessa providência no espírito do próprio julgador, um ambiente de incerteza quando declarou em sua sentença que a prova de filiação partidária é absolutamente suspeita".

Alegam mais "que ainda que fosse verdadeira, ou seja mesmo, a decantada rasura, estaria totalmente superada com a certidão de homologação, em convenção, das candidaturas, uma vez que a finalidade do livro de filiação partidária é atestar o partidário, e esta atestação pode ser feita de qualquer forma, contanto que oficialmente, como se vê da referida certidão da ata da convenção que indicou e homologou pré-citadas candidaturas".

Apreciando o recurso interposto, do qual acima transcrevemos trechos, o Dr. Juiz "a quo" manteve a decisão anteriormente proferida, e determinou subsistem os autos em grau de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Distribuído os autos, dêles se concedeu vista ao douto Chefe do Ministério Público Eleitoral, que declarou pronunciaria oralmente na sessão de julgamento.

Isto posto:

O Dr. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de registro dos recorrentes por considerar a prova de filiação partidária dos mesmos altamente suspeita, em virtude de rasuras no Livro de Filiação Partidária sustentando que documentos com rasuras não ressalvadas de nada valem e nada podem provar, não havendo assim prova de filiação partidária suficiente que atenda as exigências do artigo 94, parágrafo 1o., item IV, do Código Eleitoral.

Conforme já se expôs louvou-se o MM. Julgador na certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da 1a. Zona, em que o escrivão atesta haver comprovado rasuras no Livro de Filiação Partidária.

Em que pese a proibição do mesmo, somos forçados a reconhecer que em se tratando de suspeita de fraude esta não é suficiente, pois como bem afirmamos recorrentes em suas razões de fls. "a comprovação legal do fato não pode nem deve ficar adstrita aos limites de uma simples atestação do Cartório, devendo ser precedida de providências previstas expressamente em lei, daí porque não podia prescindir perícia prévia".

A suspeita, como se sabe, implica em desconfiança, suposição, conjectura, dúvida, não nos parecendo justo julgar e condenar sob a inspiração da mesma.

Se as rasuras contidas no Livro de Filiação Partidária levaram o MM. Dr. Juiz "a quo" a suspeitar de que os recorrentes houvessem obtido a sua filiação por meios fraudulentos, cabia-lhe usar do recurso legal permitido, qual seja a comprovação da frau-

de através a perícia realizada por técnicos competentes e idôneos, que pudessem finalmente atestar a existência das mesmas, concluindo como e de que modo elas se processaram.

Nessas condições, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada a perícia no Livro de Filiação Partidária do Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Pará.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Belém, 4 de novembro de 1966.

(aa.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Orlando Dias da Rocha Braga, Relator — Roberto Cardoso Freire da Silva — Lydia Fernandes — Antonio Koury — Leonam Gondim da Cruz — Paulo Meira, Procurador Regional Eleitoral.

(G. — Reg. n. 12.433 — Dia 12.11.66).

ACÓRDÃO N. 8.820

Processo n. 1812

Recurso Eleitoral da 10a Zona (Muaná).

R. Aliança Renovadora Nacional (Legenda)

R. A Dra. Juiza Eleitoral da Zona.

Relator — Antonia Koury.

I — Vice-Prefeito não é Inelegível Para o Cargo de Prefeito.

II — O Candidato Pode, no Prazo Previsto Pelo Artigo 80. Da Lei número 4.738, de 15 de julho de 1965, Suprir a Lacuna Existente Na Documentação Indispensável ao Seu Registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 10a. Zona (Muaná), em que é recorrente a Legenda da Aliança Renovadora Nacional e recorrida a Doutora Juiza Eleitoral da Zona, acordão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

A Sub-legenda da Co-

missão Diretora Municipal da Arena, no Município de Muaná, através de representantes devidamente credenciado requereu, perante a Juíza Eleitoral da 10a. Zona, o registro de seus candidatos ao pleito municipal de 15 de novembro vindouro.

O pedido foi recebido e no prazo legal, contado da publicação de competente edital, a Legenda da Comissão Diretora Municipal da Arena em Muaná apresentou a impugnação de fls., alegando, em síntese o seguinte:

Que as certidões de filiação partidária apresentadas pelos candidatos da Sub-legenda não estavam revestidas das formalidades legais (§ 10. do artigo 50. da Resolução número 7.869), daí por que eram imprestáveis para os fins pretendidos pelos alistados:

Que o cidadão Djarino Monteiro Teixeira, Vice-Prefeito do Município de Muaná, afastou-se daquele cargo somente no dia 19 de agosto depois, portanto do prazo de três meses previstos para a descompatibilização, tornando-se assim ilegível para o cargo de Prefeito Municipal de Muaná.

A impugnação veio acompanhada das certidões de fls. 38 e 39, ambas relativas ao dia em que o cidadão Djarino Monteiro Teixeira renunciou o cargo de Vice-Prefeito de Muaná.

No prazo previsto pelo artigo 30. da lei número 4.738 a Sub-legenda contestou a impugnação fazendo-a acompanhar dos documentos de fls. 42 a 47 e afirmando que tais documentos supriam a falha apontada, na impugnação relativa a prova de filiação partidária, demonstrando também, que Djarino Monteiro Teixeira renunciou o cargo de Vice-Prefeito no dia 14 de agosto p.p.

Apreciando o pedido formulado a Dra. Juiz "a quo" desprezou as impugnações feitas, determi-

nando o registro dos candidatos apresentados pela Sub-legenda da Comissão Diretora Municipal da Arena em Muaná, para o pleito de 15 do corrente, constantes da relação de fls. 4.

Conta essa decisão recorreu a legenda da Comissão Diretora Municipal da Arena de Muaná, buscando, nesta Instância a sua reforma por entender ser ela contrária a Lei.

O recurso foi regularmente processado, tendo o Doutor Procurador Regional Eleitoral se reservado o direito de apresentar oralmente o seu parecer, a quando do julgamento deste feito.

É o relatório. Tratam estes autos de um recurso eleitoral interposto pela Legenda da Comissão Diretora Municipal da Arena de Muaná contra a decisão da Doutora Juíza Eleitoral da 1a. Zona que mandou registrar os candidatos ao pleito Municipal de 15 de corrente apresentados pela Sub-legenda da já citada organização partidária.

Pretende a recorrente que a decisão da Doutora Juíza Eleitoral não deve prevalecer por dois motivos. O primeiro prende-se ao fato da prova de filiação partidária feita com a inicial não ser hábil; a segunda, se refere, apenas ao candidato Djarino Monteiro Teixeira que seria ilegível pelo fato de somente ter renunciado ao cargo de Vice-Prefeito no dia 17 de agosto portanto, com menos dos três meses exigidos em lei.

Em que pese a argumentação da recorrente o seu ponto de vista não pode prevalecer em nenhum dos casos focalizados. Bem decidiu a Doutora Juíza Eleitoral, em não dar guarida as impugnações formuladas que se não apoiaram em elementos convincentes e capazes de alicerçar uma decisão diferente da que ensejou o recurso que ora se julga.

Com efeito, no que respeita a falha apontada na prova de filiação partidária apresentada com o pedido de registro, foi ela suficientemente suprida pelos documentos de fls. 43 usque 47 deste processado, todos apresentando os requisitos exigidos pelo § 10. do artigo 50. da Resolução número 7.869. E nem se argumente, em abono da tese esposada pela recorrente que tais documentos foram apresentados a destempo. A própria Lei número 4.738, de 15 de julho de 1965, em seu artigo 30. autoriza a apresentação de documentos a quando da contestação da impugnação e foi exatamente no prazo assinado no citado dispositivo legal que a recorrida trouxe para os autos, em ordem as certidões de filiação partidária dos registrandos. Absurdo seria, negar a impugnação, o direito de elidir, com provas, a impugnação formulada.

No que concerne a alegação de inelegibilidade do candidato Djarino Monteiro Teixeira, também, não tem razão a recorrente. Agiu com acerto a Dra. Juíza Eleitoral ao desprezar a impugnação formulada. Frente a legislação patria, o Vice-Prefeito não necessita de descompatibilizar, no prazo de três meses, para disputar o cargo de Prefeito Municipal. As inelegibilidades são apenas aquelas consignadas no artigo 139 da Constituição Federal (com a redação que lhe deu a Emenda número 14) e as previstas na Lei n. 4.738.

A alegação de que o Vice-Prefeito como Presidente da Câmara Municipal exerce cargo de chefia que requer descompatibilização é descabida, desarrazoada e impertinente. Nada há na lei que autoriza tão exdruxulo entendimento.

Em tais condições deve prevalecer a decisão recorrida que por ter apli-

cado com equilíbrio e seriedade a Lei não merece censura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 4 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias — Presidente.

Antonio Koury,

Relator.

Roberto Cardoso Freire da Silva.

Lydia Dias Fernandes Leonam Cruz

Orlando Dias da Rocha Braga

Paulo Rubio Meira, Proc. Regional Eleitoral.

(G. Reg. n. 12433 — Dia — 12.11.66).

ACÓRDÃO N. 8.821
Processo n. 1107-66
Reestruturação de Comissão Diretora Municipal
Vistos, etc.

A Aliança Renovadora Nacional, seção do Pará, por seu Presidente comunica que a Comissão Diretora Regional decidiu reestruturar as comissões Diretoras dos municípios de Maracanã e Santa Isabel do Pará que deverão ficar constituídas de acordo com a ata e retificações anexas.

A requerente junto com o pedido, cópia autêntica da ata da reunião da Comissão Diretora Regional da Organização referida, realizada no dia seis de agosto de mil novecentos e sessenta e seis e as nominatas de fls. 4 e 5.

O representante do Ministério Público opinou pelo atendimento do pedido.

Pretende Aliança Renovadora Nacional, seção do Pará, por intermédio da Comissão Diretora Regional seja aprovada por este Tribunal a reestruturação das Comissões Diretoras Municipais de Santa Isabel do Pará e Maracanã.

Quanto ao município de Maracanã diz a ata de fls. 3, que os motivos que determinam a substituição dos senhores Hênio e Paulo Brasiliense de

Abreu pelos senhores Raimundo dos Santos Tenório e José Rodrigues de Nazaré se fundamentaram em certidão fornecida pelo Cartório de Cadastro Criminal de Maracaná, mandada arquivar na pasta do referido município.

Não consta, entretanto, dos autos qualquer prova nesse sentido.

Quanto a Comissão Diretora Municipal de Santa Izabel consta que alguns eleitores da Arena do referido município pediram a substituição dos nomes dos senhores Antônio Pinheiro dos Santos, José Lafuente Campos e Pedro Queiroz de Miranda pelos senhores Luiz Ferreira Faro, Waldomiro Domingos Coelho e José Sampaio de Brito.

Diante desse pedido resolveu a referida Comissão Diretora deferir a pretensão dos mesmos senhores.

A reestruturação das comissões diretoras acima referidas não se justifica em face do Calendário Eleitoral que prevê para 1.º de agosto o prazo para registro de Comissões Diretoras nos Tribunais Regionais Eleitorais. Além disso, como já decidiu este Tribunal, para substituição de membros das Comissões Diretoras da Aliança Renovadora Nacional há necessidade de um justo motivo conforme está previsto em seu Estatuto.

Isto posto,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, por maioria de votos, indeferir o pedido de fls. 2.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 27 de outubro de 1966.

(aa) **Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Lydia Dias Fernandes, Relatora; Roberto Cardoso Freire da Silva; Leonam Cruz; Antônio Koury; Orlando Dias da Rocha Braga e Paulo Meira, Proc. Reg. Eleitoral.**

(Reg. n. 12621 — Dia 15/11/66).

ACÓRDAO N. 8.822

Processo n. 1846-66

Nas eleições proporcionais realizadas no ano de 1966 não será permitida a substituição de candidato já registrado ou cujo registro já haja sido requerido, salvo se o pedido de substituição for apresentado até trinta dias antes do pleito.

Visto, etc.

O Movimento Democrático Brasileiro, pede a substituição do sr. Dário Reis Mascarenhas, candidato cujo registro foi negado por este Tribunal, pelo sr. Bernardino da Costa e Silva.

O pedido vem acompanhado dos documentos exigidos pelo artigo 13 da Resolução n. 7.869 de 21 de junho do corrente ano.

O representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela recusa do registro por se tratar de cargo sujeito à votação proporcional. A Resolução 7.868 de 1966 admite a substituição apenas de candidato a cargo majoritário (de acordo com o artigo 33).

O Código Eleitoral no § 1.º do artigo 101, in fine e Lei 4.961, artigo 60 permitem a substituição de candidatos nas eleições proporcionais realizadas neste ano, desde que o pedido seja apresentado sessenta dias antes do pleito.

A Resolução n. 7.868 de 21 de junho, do ano em curso, no seu artigo 30 transcreve esses dispositivos reduzindo o prazo para trinta dias.

O caso presente, entretanto, não está protegido por essas normas legais, uma vez que foi apresentado quinze dias antes do pleito.

Isto posto:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, negar deferimento ao pedido de registro do candidato Bernardino da Costa e Silva por ter sido apresentado fora do prazo determina-

do na Resolução 7.869 de 21 de junho de 1966.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de novembro de 1966.

(aa) **Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Lydia Dias Fernandes, Relatora; Roberto Cardoso Freire da Silva; Antônio Koury; Leonam Cruz; Orlando Dias da Rocha Braga, Paulo Meira, Proc. Reg. Eleit.**

(G. — Reg. n. 12622 —

ACÓRDAO N. 8.823

Processo n. 1884-66
Recurso 2167

Nos termos da exceção consignada no artigo 13, § 2.º da Constituição Federal, (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14) é dispensável a exigência do domicílio eleitoral para os suplentes de Deputados Estaduais que tenham exercido o mandato na atual legislatura, por mais de uma vez e pretendem candidatar-se a prefeitos em qualquer município do Estado de que são representantes nas Assembléias Legislativas.

Vistos, etc.

A direção municipal de Juruti do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Presidente Executivo, requereu, perante o Juiz Eleitoral da 22.ª Zona, Obidos, o registro dos candidatos que, sob sua legenda, disputarão as eleições municipais que se realizarão neste Estado no próximo dia 15 de novembro.

O pedido está instruído com os documentos exigidos pelo artigo 13, da Resolução n. 7869 de 21 de junho do corrente ano e foi processado de acordo com a lei.

O Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona determinou uma série de diligências que foram devidamente cumpridas. Finalmente, às fls. 44, foi proferida a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente. Daí o presente recurso, cujas razões se

encontram às fls. 46 e seguintes.

O recorrente juntou com o recurso os seguintes documentos:

1.º Certidão provando que o recorrente é eleitor de Santarém e que assinou o livro de inscrição partidária da ARENA tendo sido excluído pelo Juiz ao lavrar o termo de encerramento (fls.);

2.º Certidão do pedido de cancelamento de sua filiação partidária da ARENA;

3.º Certidão da declaração de bens dos candidatos registrados pela ARENA e pelo Movimento Democrático Brasileiro.

O recurso teve marcha certa e foi encaminhado e este Tribunal no dia 31 de outubro último.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento.

E' o relatório.

O Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona, Obidos, indeferiu o pedido de registro do candidato Nilson Barroso Pinheiro para disputar a Prefeitura de Juruti, apresentando os seguintes fundamentos:

1.º Ausência de domicílio eleitoral;

2.º Ausência de filiação partidária;

3.º Triplicidade de inscrição partidária e,

4.º Falta de clareza na declaração de bens.

— Domicílio eleitoral

— Consta dos autos que o recorrente é eleitor do município de Santarém e suplente de deputado estadual. Várias vezes foi convocado e assumiu suas atividades parlamentares, conforme prova a certidão de fls. 16, passada pela Secretaria da Assembléia Legislativa (fls. 16 e 17).

Essa questão dispensa comentários, pois, a mais alta Corte Eleitoral do País respondendo a uma consulta feita pelo Movimento Democrático Brasileiro, em caso idêntico, resolveu que:

"A prova do domicílio

eleitoral, no caso, não é exigível nos termos da exceção consignada no artigo 139 § 2.º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14). O "Diário Oficial" da União que publicou essa decisão está junto aos autos fls. 22.

Quanto a filiação partidária do recorrente, está provado que o mesmo assinou o livro de inscrição da ARENA, em Maio, e mais tarde assinou, por duas vezes, o livro do Movimento Democrático Brasileiro. Em 15 de julho último o recorrente pediu seu desligamento da ARENA, entretanto, esse pedido não foi despachado. Finalmente, ao encerrar o livro de inscrição partidária da agremiação partidária acima referida, o Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª omitiu o nome do recorrente (Cert. fls. 54) na lista dos filiados da ARENA.

Como vemos, o recorrente tem sua filiação partidária no Movimento Democrático Brasileiro de Juruti.

Finalmente quanto ao último argumento da decisão recorrida, que se refere à declaração de bens, lê-se às fls. 41 que o candidato terá que mencionar o n. da transcrição dos imóveis no registro competente pois, segundo afirma, somente assim poderá provar se é proprietário ou não.

Não há dúvida que a prova da propriedade somente poderá ser feita pela transcrição do imóvel no registro competente mas, no caso, a lei eleitoral não faz essa exigência.

O artigo 94 item VI do Código Eleitoral e a Emenda Constitucional aditiva n. 15 no seu artigo 219, exigem que o pedido a cargo eletivo seja sempre acompanhado de declaração de bens que conte a sua origem.

A exigência do Dr. Juiz

porque o artigo 220 da Emenda acima referida manda apurar a falsidade da declaração mediante processo estabelecido em lei. Se ficar constatada a falsidade não será expedido diploma e se já expedido, se cassará. Além disso o recorrente cumpriu a exigência do despacho de fls. 41 conforme se lê às fls. 42 dos autos.

Diante do exposto:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o registro do candidato Nilson Barroso Pinheiro. Impedido o Desembargador Roberto Freire da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 5 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Lydia Dias Fernandes, Relatora; Roberto Cardoso Freire da Silva; Antônio Koury; Leonam Cruz; Orlando Dias da Rocha Braga; Paulo Meira, Proc. Reg. Eleit.

(G. — Reg. n. 12623).

ACÓRDÃO N. 8.824

Proc. n. 1922-63

Recurso Eleitoral da 21.ª Zona (Alenquer)

R. Movimento Democrático Brasileiro

R. O Dr. Juiz Eleitoral da 21.ª Zona.

Relator — Antonio Koury.

A publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 28/05/1966, do Decreto Governamental Exonerando o Senhor Carino de Sena Simões, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado Interinamente no Termo Único da Comarca de Alenquer. Caracterizou a cessão de suas funções no Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 21.ª Zona (Alenquer), em que é

recorrente o "Movimento Democrático Brasileiro" e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral da Zona, acórdão os "Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará", por maioria de votos, dar provimento ao recurso reformando a decisão recorrida e, em consequência, determinar seja feito o registro de Carino de Sena Simões, como candidato do M. D. B., ao cargo de vereador à Câmara Municipal de Alenquer, no pleito do vindouro dia 15 do corrente.

A Comissão Diretora Municipal do Movimento Democrático Brasileiro em Alenquer requereu, perante o Juiz Eleitoral da 21.ª Zona (Alenquer), o registro de seus candidatos ao pleito Municipal do dia 15 do corrente, tendo o Dr. Juiz da aludida Zona acolhido em parte o pedido de registro, indeferindo entretanto, o relativo ao Sr. Carino de Sena Simões, por entender que dito cidadão pertencia ao Ministério Público Estadual.

O Dr. Juiz Eleitoral arremou sua decisão no Telegrama n. 217/66 — Cir de 10/10/66, oriundo da Presidência deste Egrégio T.R.E. e do seguinte teor:

"Conformidade decisão plenário sessão hoje realizada v.g. determino cancelamento de registro de filiação partidária de qualquer promotores públicos v.g. inclusive Adjuntos quando em exercício v.g. salvo quando os mesmos provem haver solicitado e obtido exoneração de seu cargo vt. SDS Oswaldo Farias, Presidente Triregelei".

Inconformado com a decisão do Dr. Juiz Eleitoral recorreu o M. D. B., por seu representante em Alenquer, buscando nesta Instância a sua reforma, dando-a como insustentável, pelos seguintes motivos:

Que a ordem do T.R.E. foi para cancelar a filia-

ção partidária de Promotores Públicos ou Adjuntos, estes quando em exercício do cargo de Promotor;

Que quando a ordem telegráfica chegou às mãos do digno Juiz Eleitoral de Alenquer em data, naturalmente, posterior a 10 de outubro, já o registrando Carino de Sena Simões tinha sido exonerado, ocorrendo, assim a hipótese ressalvada na parte final do citado telegrama;

Que não houve o cancelamento da filiação partidária de Carino Sena Simões simplesmente porque a 10 de outubro o registrando não estava mais no exercício legal do cargo de Adjunto de Promotor, uma vez que foi exonerado conforme comprova o DIÁRIO OFICIAL datado do dia 28 de maio pp.;

Que, assim, fica claramente demonstrado que o registrando foi exonerado muito antes da data que o pudesse impedir de ser candidato, merecendo a decisão recorrida ser reformada.

O recorrido foi recebido e processado, inexplicavelmente, em autos apartados e dele constam: a) As razões do Recorrente; b) Uma certidão passada pelo Cartório Eleitoral da 21.ª Zona; c) Um D. O. de 28/05/66; d) Uma declaração passada pelo Diretor de Pessoal do Estado sobre o fato de inexistir qualquer ato tornando sem efeito a exoneração de Carino Sena Simões; e) A cópia da decisão recorrida.

Pelo despacho de fls. 29 o Dr. Juiz Eleitoral da 21.ª Zona sustentou sua decisão e ordenou a remessa dos autos a esta Instância.

O Digno representante do Ministério Público reservou-se o direito de oferecer em plenário, o seu parecer, o que foi realmente feito.

É o relatório

O fato do presente recurso ter sido processado em autos apartados não o inutiliza. Iniquo seria, fazer com que o recorrente sofresse dano por falta para a qual não concorreu.

Pretende o recorrente, por via do presente recurso, a reforma da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 21.^a Zona que indeferiu o pedido de registro, de Carino de Sena Simões, como candidato do M.D.B. de Alenquer, ao cargo de Vereador à Câmara daquêle Município.

Funda-se a decisão recorrida, no fato do registrando ao fazer sua filiação no M.D.B., ser membro do Ministério Público Estadual.

A filiação partidária é, realmente, incompatível com as funções do Ministério Público Eleitoral, daí a decisão desta Corte mandando que os Juizes Eleitorais cancelassem os perventura existentes.

Ocorre, entretanto, que referida decisão foi proferida, somente, no dia 10 de outubro p.p., quando começaram a serem esboçadas algumas candidaturas de membros do Ministério Público impedidos de concorrer a cargos eletivos no entendimento desta Casa.

É evidente que a ordem emanada, não poderia atingir aqueles que, muito embora na ocasião da filiação partidária estivessem ligados ao Ministério Público, dela já não mais pertencessem. É este exatamente o caso versado neste recurso.

O cidadão Carino de Sena Simões foi, até o dia 28 de maio, Adjunto de Promotor do Termo Único da Comarca de Alenquer, data em que o DIÁRIO OFICIAL do Estado publicou a sua exoneração por decreto assinado no dia 10 do mesmo mês.

Assim, com sua desvinculação do Ministério Público não se justificava o cancelamento de sua

inscrição partidária, tanto mais que o caso se enquadrava na ressalva contida no Telegrama da Presidência desta Casa — “salvo quando os mesmos provarem haver solicitado e obtido exoneração de seu cargo”.

A ressalva contida no despacho telegráfico é clara. A exoneração do registrando antes do dia 18 de julho o colocou em condições de fazer parte de agremiação com atribuições de partido político. Pouco importa que posteriormente a data da sua exoneração tenha o Sr. Carino praticado atos inerentes ao cargo de Adjunto de Promotor. Pode ele estar sujeito a apuração de sua responsabilidade, porém, tal procedimento não o torna ilegível.

É evidente que o Dr. Juiz “a quo” não procurou esclarecer a situação do registrando, ao cumprir a determinação desta Corte. Esta é a única conclusão que se impõe. Ademais, é de se considerar também, que a ele competia saber com precisão da situação funcional daqueles que servem perante o seu Juízo, o que evitaria o equívoco em que incidiu.

Assim, merece provimento o recurso interposto uma vez que ficou satisfatoriamente demonstrado que Carino Sena Simões se afastou, definitivamente, do cargo de Adjunto de Promotor do Termo Único da Comarca de Alenquer, em 28 de maio deste ano, data em que ainda, poder-se-ia filiar a agremiação com atribuições de partido político.

Destarte, não pode subsistir a decisão recorrida que deve ser reformada, ordenando-se o registro de Carino de Sena Simões como candidato ao cargo de Vereador do Município de Alenquer pelo “Movimento Democrático Bra-

sileiro”, no pleito de 15 do corrente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 7 de novembro de 1966.

(a.a.) **Oswaldo de Brito Farias**, Presidente

Antonio Koury, Relator

Roberto Cardoso Freire da Silva, vencido

Lydia Diás Fernandes

Leonam Cruz

Orlando Dias da Rocha Braga

Paulo Meira, Proc. Reg. Eleit.

(G. — Reg. n. 12624)

CARTÓRIO ELEITORAL

DA 1.^a ZONA DO

ESTADO

Editais

2.^a Via

De ordem do Meritíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 1.^a Zona faco público a quem interessar possa que requereram 2.^a via os seguintes eleitores: José Roberto Larael, Dionisia Raiol Araújo, Maria de Lourdes Sampaio Sobral, Zuleide Erse Campos, Terezinha Guedes dos Santos, Marcos Natalino Corrêa, Moacir de Castro Drago, Talcy Ferreira Mesquita, Sulamita Bastos de Medeiros, Judith Magno e Silva Bastos, Ivete Marques de Araújo, Fernando Ferreira da Costa, Castorina Rodrigues de Oliveira, Armindo dos Santos Falcundo, José Maria Cabral, Vicente Severino Montenegro Duarte, Maria da Conceição Moraes Chermont, Cerev Alves de Alencar, Ena Loureiro Cruz Sodrê, Olivete do Nascimento Dantas, Ernesto da Silva Maia Filho, João Casemiro Lima de Moraes, Elin Maria Nery Mouzinho, Olegarina do Carmo Rosa, Floripes Conde Duarte, Arnaldo Marques Rabelo, João Bentes de Góes, Edith de Oliveira Bahia Dias, Maria Terezinha Costa, José Aurelio da Silva Miranda, Ihanfina Moreira Martins, Eufro-

nino Paes de Siqueira, Maria Paula Vieira, Deusélia Silva Furtado, José do Nascimento, Sarubi Antonio Ciccio, Eimar da Conceição Caldas, Roberto Otto Penna, Jaime Cruz de Oliveira, Ludgero Raimundo Cardoso, Raimundo Nonato Teixeira, Ana Ayres de Aragão, José Maria Palheta Aragão. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.^a Zona aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — (a) **Olynto Toscano**, escrivão eleitoral da 1.^a Zona.

(G. — Reg. n. 12625 — Dia 12.11.66)

ACÓRDÃO N. 8.813
Proc. 1662-66

Recurso Eleitoral da 25.^a Zona (Capanema)

R. Aliança Renovadora Nacional.

R. A Dra. Juíza Eleitoral da Zona.

Relator: Antonio Koury.

No conflito de leis aplica-se a hierarquicamente superior.

A constituição Federal prevalece sempre, ainda que a lei ordinária dispondo em contrário lhe seja posterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 25.^a Zona (Capanema), em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional e recorrido à Dra. Juíza Eleitoral da Zona, Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso reformando a decisão recorrida e, em consequência, determinar seja feito o registro de Joaquim Rodrigues da Silva, como candidato da ARENA, ao cargo de Prefeito Municipal de Primavera, nas eleições do vindouro dia 15 de novembro.

A Aliança Renovadora Nacional, através de re-

presentante devidamente credenciado, requereu perante a Juíza Eleitoral da 25a. Zona, o registro de seus candidatos ao pleito municipal de 15 de novembro, no Município de Primavera, Circunscrição Eleitoral do Pará.

Regularmente processado o pedido de registro houve por bem a Dra. Juíza "a quo", indeferir o relativo ao cargo de Prefeito Municipal, sob o fundamento de que o registrando Joaquim Rodrigues da Silva estava alcançado pelo disposto na letra c), do n. III, do art. 1.º da Lei n. 4.738, de 15/7/65, uma vez que não é eleitor do Município de Primavera e sim no de Capanema, deferindo entretanto, os demais pedidos por estarem conforme com a lei.

Inconformado com a decisão da Dra. Juíza Eleitoral da 25a. Zona, na parte referente ao indeferimento do pedido de registro do candidato Joaquim Rodrigues da Silva recorreu a ARENA, a esta Egrégia Corte, buscando a reforma daquela decisão.

O recurso foi regularmente processado tendo nesta instância o Dr. Procurador Regional Eleitoral emitido o parecer de fls. 80v., opinando pelo conhecimento do recurso e seu deferimento. É o relatório.

No conflito de leis aplica-se a hierarquicamente superior. A Constituição Federal prevalece sempre, ainda que a lei ordinária dispondo em contrário lhe seja posterior.

Pretende o recorrente, por via do presente recurso, modificar a decisão da Juíza da 25a. Zona Eleitoral, que negou o registro do cidadão Joaquim Rodrigues da Silva como candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Primavera, sob o fundamento de que o registrando é inelegível face

ao que dispõe a letra c) do inciso III do art. 1.º da Lei n. 4.738, de 15/7/1965.

Consta dos autos que o domicílio eleitoral do registrando é o Município de Capanema, daí a decisão da Dra. Juíza "a quo".

Não resta dúvida que é condição para o registro, que o candidato ao cargo de Prefeito, tenha tido domicílio eleitoral no Município, nos últimos dois anos anteriores do pleito. Esta é a regra geral prevista não só na Lei n. 4.738, como também, na letra c) inciso III, do art. 139 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 14.

Acontece, porém, que tanto a lei ordinária como a Carta Magna abrem exceções à regra. Naquela, dispensa-se a exigência aos que exerceram mandato de deputado estadual, pelo menos em uma legislatura; nesta, a condição não será exigida para os que tenham desempenhado mandato eletivo no Estado ou no Município (§ 2o. do art. 139 da Constituição).

Há portanto, duas disposições legais que se entrecrocam, devendo prevalecer, evidentemente, a lei Maior, mesmo que a ordinária lhe seja posterior.

Não se nega aqui, que a lei ordinária não possa, face ao disposto no art. 2o. da Emenda Constitucional n. 14, criar outros casos de inelegibilidade. Para tais casos, entretanto, há um limite e este limite é a própria Constituição. Criar novos casos não é a mesma coisa que restringir um direito expressamente assegurado pela Constituição Federal.

No caso em apreciação, o documento de fls. 13 prova à sociedade que Joaquim Rodrigues da Silva é vereador do Mu-

nicipio de Primavera. Assim, esta é, em pleno gozo de sua capacidade eletiva, uma vez que ao assunto se aplica o princípio da hierarquia das leis, pouco importando que a lei ordinária seja posterior a Emenda Constitucional.

Destarte, não pode subsistir a decisão recorrida que deve ser reformada, ordenando-se o registro de Joaquim Rodrigues da Silva como candidato da Aliança Renovadora Nacional ao cargo de Prefeito Municipal de Primavera, no pleito do vindouro dia 15 de novembro.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 28 de outubro de 1966.

(aa) Osvaldo de Brito Farias, presidente; Antonio Koury, relator; Roberto Cardoso Freire da Silva, Lydia Dias Fernandes, Leonam Gondim da Cruz, Orlando Dias da Rocha Braga e Paulo Meira, proc. reg. eleit.

(G. — Reg. n. 12406 — Dia 12.11.66)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1a. ZONA DO ESTADO

EDITAL

2a. Via

De ordem do Meretíssimo senhor Juiz Eleitoral da 1a. Zona, faço pública a quem interessar possa que requereram 2a. via os seguintes eleitores: — Laercio Henrique d' Amaral, Pinheiro, Firms Correa de Oliveira, José Ailson Mendes, Osvaldo Carneiro da Silva, José Guedes Paraguassú, João Otávio Barbosa Pinto, Claudionor Antonio de Oliveira, Maria de Nazareth Vaz Araújo, Márcio Eloy de Oliveira Peixoto, Hercílio Amarante Oliveira, Hilton Ferreira da Mesquita, Francisco Chagas Figueira, Claudio de Lima Barros, Edilson Garcia Lisboa, Luzia Mota de Melo, Milton Silva, Vicente Huet de Bacellar Aldenor Seabra de Mou-

ra, Raimundo Moreira da Silva, Jaime José Pontes, Célio José dos Santos Beckman, Waldemar de Lima Ferreira, João Suleiman Kahwage, Aurevaldo Rodrigues de Abreu Filho, Benedito José Viana da Costa Nunes, Waldemir dos Santos Cambraia, Einar Neru de Oliveira, Clarisse Correa Lobato, Edmundo da Conceição dos Reis, Salvador Nogueira Pimentel, Aliete Bonfim Carvalho, Dalila Araújo de Souza Santos, Edison Vieira dos Reis, Alexandre dos Santos Filho, Olímpio Duarte Fallache, Joaquim Abreu do Amaral. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos 27 dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis

OLYNTHO TOSCANO
— Escrivão Eleitoral da 1a. Zona.

(G. — Reg. n. 12408)

EDITAL

De ordem do Meretíssimo senhor Juiz Eleitoral da 1a. Zona, faço pública a quem interessar possa que requereram 2a. via os seguintes eleitores: — Maria da Conceição do Carmo Bessa, João Peixoto Filho, João dos Santos Cardoso, Joana de Almeida Calil, Otávio Marques de Almeida, Maria de Lourdes Souza, Fernando Hélio do Nascimento Ferreira, Antonia Melo Neto, João Batista de Alcântara, Olinda Silveira de Souza, Carlos Alberto Vasconcelos Andrade. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

OLYNTHO TOSCANO
— Escrivão Eleitoral da 1a. Zona.

(G. — Reg. n. 12407)